

FAJS – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

CHRISTINA RODRIGUES CUSTÓDIO

POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS: PERSPECTIVAS PARA O TRATAMENTO DOS USUÁRIOS DE DROGAS NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Cristina Zackseski

BRASÍLIA

Dedicatória

Aos meus queridos e idolatrados pais pela confiança, dedicação, incentivo e amor.

Ao meu irmão pelos embates acalorados.

Ao meu amor pelo empenho, carinho e força.

Agradecimentos

Á Cristina Zackseski pela imensa paciência, apoio e orientação aos tortuosos caminhos de uma pesquisa acadêmica.

"[...] ninguém deve se iludir pensando em deixar uma cidade segura, assim como fazendo política criminal ninguém se ilude em vencer a criminalidade". (CRISTINA ZACKSESKI)

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar e descrever as contradições que circundavam o mundo das drogas; além de apresentar a política de Redução de Danos como modelo alternativo a realidade social em que a repressão ainda hoje impera. Assim, o presente trabalho tem como objeto central o usuário das mais variadas substâncias estupefacientes em franco conflito com os intolerantes discursos de prevenção adotados pelos governos. A rigidez destes modelos deixou muitas lacunas tanto teóricas quanto práticas na sociedade, o que possibilitou o surgimento de movimentos reducionistas preocupados em reduzir os possíveis danos desencadeados pelo uso desordenado de substâncias psicoativas, isto é, busca-se minimizar os prejuízos advindos do consumo de drogas ilícitas e também as lícitas sem invadir a privacidade dos usuários e principalmente sem violar a sua fundamental garantia, a liberdade de escolha.

Descritores: redução de danos, usuário de drogas, tratamento penal, substâncias psicoativas.

ABSTRACT

This research was aimed at analyzing and describing the contradictions surrounding the world of drugs, besides presenting the policy of Harm Reduction as an alternative social reality in which repression still prevalent today. Thus, this work is the central object User in a variety of narcotics in French conflict with the intolerant discourse prevention adopted by governments. The rigidity of these models has left many gaps in both theoretical and practical in society, which allowed the emergence of reductionist movements concerned with reducing the potential damage triggered by the inordinate use of psychoactive substances, ie, we seek to minimize losses from drug use illicit and licit also without invading the privacy of users and especially without violating its fundamental security, freedom of choice.

Keywords: harm reduction, Drug User, penal treatment, psychoactive substances.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	. 13
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS	. 15
CAPÍTULO II - A INFORMAÇÃO, DESINFORMAÇÃO E CONTRA-INFORMAÇÃO SOBRE AS DROGAS	. 32
CAPÍTULO III – A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	. 49
CONCLUSÃO	. 76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é entender o que nos sugere a Redução de Danos, uma política esta transformadora de conceitos e estilo de qualidade de vida, isto é, nessa pesquisa buscar-se-á reduzir o preconceito sócio-cultural quanto às práticas reducionistas no que tange o universo das drogas tidas como ilícitas, assim como, fortalecer o conhecimento acerca do assunto. As atuais perspectivas de proteção social sistematizadas em nosso ordenamento jurídico estão direcionadas à redução de uma criminalidade que no fundo carrega um arsenal de outros contornos problemáticos ao convívio de qualquer sociedade. Por isso, abordaremos a importância desses modelos que focam seus esforços principalmente nos usuários de drogas; tendo como escolha estratégica a redução de danos e riscos.

O referencial teórico utilizado na pesquisa em foco é o da Criminologia Crítica, onde um exame mais concentrado da realidade social junto às normas jurídicas destinadas ao assunto nos possibilitará observar mais uma faceta do tratamento penal dado aos indivíduos marginalizados pela sua estreita relação com as drogas. No entanto, para essa pretensão tornar-se mais clara e sustentável em suas bases teóricas, o capítulo inaugural desta pesquisa vem expor em linhas gerais a estigmatização sócio-penal das drogas no Brasil e no mundo. Já o segundo capítulo vem nos trazer uma abordagem mais crítica quanto o manuseio das informações que circundam as drogas. O último capítulo apresenta mecanismos eleitos como redutores, ou seja, enfatizadores do auto-controle,e principalmente, minimizadores do estigma de marginal imposto aos também etiquetados usuários de

drogas; pois tão somente reprimir o uso e comercialização de drogas não extermina os todos problemas criminais experimentados por uma sociedade, visto que, os contornos da criminalidade circundam múltiplos problemas e interesses.

Por isto, buscaremos neste estudo, reunir idéias referentes ao assunto, e principalmente capazes de gerar um maior conhecimento para a aplicação de práticas mais eficazes dirigidas a pacificação do problema que assola e assombra desnecessariamente a civilização sobre mundo das drogas.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Neste capítulo buscaremos demonstrar como surgiu o processo demonizador das drogas de forma geral e mais especificamente no panorama brasileiro.

A inclusão das drogas no palco das relações sociais, tal qual a reconhecemos em dias atuais, advém de explicações sociais distantes; assim, uma possível inserção dos entorpecentes na legislação penal mundial teria ocorrido de maneira mais significativa no seio do sistema político-carcerário norte-americano em circunstâncias de instabilidade e depressão econômica do século passado, período este, em que vigorou temporariamente a chamada "Lei Seca" americana. Nesta circunstância, grandes empresários e investidores se viram falidos e sobejamente empobrecidos, tornaram-se indesejados ao "American way of life", ou seja, não mais se adequavam aos moldes comportamentais praticados à época; pois, pareciam estar entorpecidos e pouco produtivos todo o tempo.

Os drogados à época passaram a incorporar e representar figuras sociais muito negativas, em suma, contraproducentes. Essa imagem tornou-se matéria-prima para a indústria do controle, situação em que o bode expiatório residia na figura do usuário de drogas, justificando assim, o preconceito social que perdura no inconsciente popular até os dias atuais. (KARAM, 2003, p. 43)

Entretanto, o plantio e consumo Cânhamo e tabaco nos Estados Unidos da América, reportam aos séculos XVI e XVII, onde a produção americana visava inicialmente atender necessidades têxteis, e posteriormente, demandas européias impressionadas e viciadas em seus efeitos curativos e psicoativos. (ROBINSON, 1999, p. 77-78). Já no século XIX, o uso e manuseio da erva era tratado com maior cuidado, transformando o cânhamo em fibras de tecido largamente utilizado durante a Guerra Civil americana. Todavia, no pós-guerra o algodão e a celulose tornaram-se mais rentáveis do que a indústria do cânhamo.

Depois da guerra, o algodão dominou a agricultura sulista, e juta barata importada veio substituir o cânhamo como o material usado para ensacar o algodão. Mais ou menos na mesma época, o papel de polpa de celulose tornou-se amplamente disponível e reduziu a demanda de cânhamo como material usado na feitura do papel. (ROBINSON, 1999, p. 85).

Durante a segunda metade do século XIX, os americanos redescobriram os prazeres da Cannabis, e passaram a consumi-la sob o pretexto da diversão e do relaxamento.

[...] A maconha foi adequadamente descrita numa canção de jazz da época como "a substância de que os sonhos são feitos... a substância de que os brancos têm medo. (ROBINSON, 1999, p. 90).

Todavia, esse consumo era crescente, mas não ocorria livremente,

pois:

[...] Apesar dessas incursões aleatórias na cultura popular, o haxixe permaneceu obscuro – ilícito, mas não ilegal – no final da era vitoriana. A partir do início do século XIX, centenas de 'casas de haxixe' atendiam os ticos e sofisticados de Nova York e outras grandes cidades – mas o segredo era a regra. (ROBINSON, 1999, p. 88).

Mesmo diante da criação do estereótipo ilegal em torno do problema das drogas, até meados de 1950 o uso de drogas nas cidades americanas era concentrado em bairros específicos, com preferências peculiares as suas origens migratórias. Desse modo, as drogas habitualmente eram relacionadas aos grupos que concentravam os maiores índices de marginalização e criminalidade da sociedade. Nesse período, surgem estudos feitos pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização das Nações Unidas apontando a necessidade de se controlar o uso de tais substâncias, como forma de controlar a saúde pública. Por esta razão, o consumo de drogas era descrito como uma patologia, um vício a ser tratado. (DEL OLMO, 1990, p. 30).

A intervenção do sistema penal quanto ilicitude de certas drogas, apoiava-se na implementação da política do medo acerca das substâncias estupefacientes utilizadas pelos "perdedores" da crise, a fim de esquivarem-se da realidade; os órgãos de controle penal confirmavam assim, que as drogas destruíam as pessoas mesmo no mais perfeito estado de bem-estar social. "A intervenção do sistema penal, através da criminalização de condutas relacionadas à produção e à distribuição dos bens, consistentes nas drogas qualificadas de ilícitas, cria o que se passou a chamar de tráfico de drogas." (KARAM, 2003, p. 46). Essa escolha estatal de reprimir as drogas, não condenava apenas o hedonismo, colocava atrás das grades as classes não-produtivas, repercutindo assim no aumento da população carcerária de qualquer sistema que enrijece suas leis de combate as drogas (CHRISTIE, 1998, p. 61).

Ainda nessa década, a máquina pública de controle passou a impor aos consumidores de droga, etiquetados como indivíduos de alta periculosidade tratamento em hospitais-prisão, ou seja, eram submetidos ao apartamento social sob o pretexto de tratamento médico. Assim, por estarem socialmente distantes do ideal comportamental a ser atingido, as propagandas feitas pelos órgãos repressores criavam repulsa e medo nos membros da sociedade, o que tornava os usuários e também contraventores mais vulneráveis do que já eram. Na prática, a guerra contra as drogas abarca não só a política do medo, mas também, visa combater as pessoas menos úteis e tidas como potencialmente perigosas.

As falsas imagens produzidas pelo sistema em que se desenvolve esta política criminalizadora de condutas relacionadas a algumas dentre as inúmeras substâncias psicoativas conhecidas, impedem que se perceba que a proteção da saúde pública, que estaria a fundamentar a criminalização, contraditoriamente, acaba por ser afetada por esta mesma criminalização, trazendo a proibição maiores riscos e danos a integridade física e mental dos consumidores das substancias proibidas (KARAM, 2000, p. 52).

Em 1960, ocorreu o estouro do uso de drogas inseridas nos diversos movimentos contestadores de contracultura. Nesse momento, o consumo destas substâncias sai dos grupos ora determinados como vulneráveis e ganha proporções incalculáveis em todos os segmentos sociais americanos; a juventude branca norteamericana, passou a integrar políticas de defesa das minorias, bem como a utilizar as drogas antes questionadas. Ainda nesse sentido a autora, diz:

O problema da droga se apresentava como "uma luta entre o bem e o mal", continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de "demônio"; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos "vampiros" que estavam atacando tantos "filhos de boa família (DEL OLMO, 1990, p. 34).

Conforme a ideologia da diferenciação citada pela autora (DEL OLMO, 1990, p.34-35), a referida década também foi palco para a sedimentação do consumidor como doente e o revendedor como delinqüente, onde o discurso médico-sanitário fundiu-se com o modelo ético-jurídico, para escolher a sanção mais adequada a cada caso concreto. Nesse mesmo período, enfatizaram-se as campanhas de lei e ordem, onde o predomínio do discurso agora médico-jurídico supostamente explicaria o aumento cada vez maior de jovens na condição de usuários.

Em 1970, o uso de heroína mostrou aos seus governantes o quão destruidor era sua potencialidade em uso indiscriminado e crescente nos redutos de jovens; por esta razão, a referida substância foi qualificada como inimiga pública do Estado.

Ainda nesse sentido, Rosa Del Olmo afirma (1990, p. 39) que: "qualificar a heroína de "inimigo público" permitia iniciar o discurso político para que a droga começasse a ser percebida como ameaça a ordem". Durante esse período, todo jovem que consumisse drogas sendo elas lícitas ou ilícitas era tido como um dependente, e conseqüentemente deveria ser tratado. Assim complementa Del Olmo (1990, p. 42): "O problema das drogas atingiu dimensões de emergência nacional que aflige o corpo e alma da América".

Diante dessa situação o governo norte-americano, criou instituições nacionais destinadas a controlar o mercado interno e externo de drogas; exportando assim, a vários países a propaganda de necessidade de controle sobre as drogas. (DEL OLMO, 1990, p.44).

Para Maria Lúcia Karam, o Estado em suas propagandas de controle, oculta as conseqüências que gerariam a intervenção penal e cria um clima de alarde social de modo a legitimar sua intervenção criminal em determinadas condutas, tal qual, o crescente consumo e escalada de drogas na sociedade.

A divulgação da idéia de algo misterioso, poderoso e incontrolável por meios regulares, em boa parte, se faz através do discurso, que produz palavras ocas, de significado desvirtuado ou indefinido, mas com uma elevada carga emocional, propiciadora da aceitação do emprego de quaisquer meios para enfrentar os perigos anunciados. (KARAM, 2003, p. 62)

Desse modo, o modelo a ser disseminado, não se norteava mais pelo modelo ético-jurídico, sendo substituído pelo modelo médico-jurídico, visto que, para a população qualificar o tema como um problema, seria imprescindível estar inserido num contexto favorável. Assim descreve Rosa Del Olmo (1991, p.45): "Na América Latina, é no início dos anos setenta que começa 'o pânico' em torno da droga, especialmente por meio do discurso dos meios de comunicação". A referida propaganda americana executada na América Latina obteve resultados desastrosos, dessa sorte relatou Del Olmo (1990, p.46): "[...] os discursos alheios que não levavam em conta nem a diferença entre as drogas, nem entre os grupos sociais"; acabaram funcionando como meio de protesto político contra os Estados.

Os reflexos obtidos por tal propaganda norte-americana de modo a adequar-se a cultura Latina, foram verificados na diferenciação de tipos sociais quanto o seu uso, ou seja, tudo dependia de quem consumia. "Se eram os habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os "meninos do bem" a droga os tornavam apáticos. Daí que aos habitantes da favela fossem aplicado o *estereótipo criminoso* e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca "os meninos do bem", que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos estados

Unidos porque eram "doentes" e seriam sujeitos a tratamento de acordo com o discurso médico tão em moda na época nos Estados Unidos. (DEL OLMO, 1990, p.46)

As justificativas utilizadas pelos Estados Unidos nos meios de comunicação Latino-americanos acabaram por alimentar a transnacionalidade das drogas: "Como em todo processo de universalização cultural e/ou econômico, os argumentos centrais para a repressão da delinqüência passam a ser invocados de forma autônoma e distante das especificidades locais". (CARVALHO, 2007, p. 15):

Em 1980, em meio a crises econômicas mundiais, o número de consumidores de drogas batia recorde, mesmo com todo o cerco proibitivo de seu uso e comercialização. Assim, com a expansão das drogas internacionalmente, a mudança de discurso foi inevitável, e Rosa Del Olmo (1990, p. 55) afirma que: "o consumidor deixa de ser considerado um 'doente' e passa a ser considerado cliente e consumidor de substâncias ilícitas". Diante do recorrente fracasso legiferante com relação às drogas, e ainda sob o enfoque médico-jurídico, optou-se por expor as movimentações ilegais dos "traficantes", buscando impactar a sociedade com os altíssimos valores movimentados pelos envolvidos no tráfico, de maneira que este mercado paralelo pudesse causar preocupações econômicas na estrutura social. (DEL OLMO, 1990, p. 56-57).

Épocas de desequilíbrio econômico e social, como o atual momento histórico que se convencionou chamar de pós-modernidade, trazem maior punição e maior repressão – e não necessariamente, como se costuma imaginar e divulgar, um aumento na quantidade de crimes. (KARAM, 2003, p. 61).

No contexto nacional, a inserção de drogas não pertencentes a nossa flora original aos nossos hábitos reportam-se principalmente ao período colonial, onde a popularmente conhecida como maconha (*cannabis sativa*) foi introduzida por escravos angolanos que trouxeram sementes destas escondidas dentro de bonecas de pano, e adentrando em solo pátrio, propagou-se com o nome de diamba, conforme demonstra o autor Anthony Henman (1986, p. 100): "Sabe-se que a rainha Carlota Joaquina utilizava com freqüência um chá preparado de 'diamba do Amazonas'". Este apontamento confirma etimologicamente a importação de hábitos estrangeiros. Verifica-se então, que as grandes navegações européias além do propósito comercial e colonizador, tornaram-se rotas migratórias de hábitos e costumes alienígenas que foram incorporados aos usos e abusos da população brasileira e mundial.

Além dos índios, também os brancos assimilaram o costume de pitar maconha. Se gostaram tanto do tabaco ameríndio, não há por que evitar igualmente o fascínio das viagens (lombra) e o poder curativo do fumo-de-angola. (HENMAN, 1986, p. 128).

O Estado do Maranhão tornou-se a principal porta de entrada para o alastramento da *cannabis* em território pátrio, e a partir de então, o seu uso e cultivo espalharam-se de forma indiscriminada e tornaram-se presentes por quase toda a Região Nordeste, sendo que "essa extensa área manteve cultivos e usos recreativo e medicinal muito antes de qualquer criminalização dessa planta e do seu cultivo" (LULIANELLI, 2004, p. 8), ou seja, o consumo da referida planta em circunstâncias domésticas não havia se transformado num problema de ordem nacional a ser combatido rigidamente pelo Estado mediante uso de força coercitiva e legislativa, até que a política criminal norte-americana exportada a toque de caixa a América

Latina neste período, insistira em disseminar a reprodução do medo e confusão quanto às consequências oriundas dessa substância e de outras ainda pouco conhecidas pelo Brasil, tais como, as drogas sintéticas.

Uma importante questão, é que nos dias atuais a globalização tem permitido e dado maior acessibilidade à transnacionalização das drogas, e nesse mesmo fator histórico, aparece o argumento utilizado pelos Estados Unidos de que as políticas de repressão as drogas precisam ser uma ação coletiva e concentrada na extirpação dessas substâncias, antes que sua expansão torne-se uma problemática sem controle.

No entanto, os movimentos sócio-culturais contemporâneos sinalizam através de seus comportamentos que a busca em preencher o seu vazio imaginário é atemporal, e hoje toda a mistificação propagada acerca das substâncias psicoativas desencadeia uma tendência humana típica, ceder as investidas da curiosidade do homem, bem como concluir algo sobre elas; todavia, tais conclusões encontram-se cercadas de tabus subversivos que seriam os potencialmente criadores dos desequilíbrios econômicos e sociais de uma sociedade ideal. Diante destas circunstâncias sociais, a cruzada internacional declarada a estas substâncias estupefacientes não logrou o êxito almejado, a sua utópica erradicação:

[...] o tratamento repressivo ao consumo obedece à estratégia inspirada pela política criminal norte-americana, é mais uma manifestação da hegemonia dos Estados Unidos no mundo. Mas as estatísticas sobre esse mal que afeta a sociedade mostram que, nas últimas décadas, houve aumento do consumo de drogas e do poder do tráfico, com todos os desdobramentos que isso produz, inclusive a corrupção policial. (GUANABARA, 2004, p. 19).

Assim, com base na criminalização das drogas e sua retrospectiva histórica de inclusão no sistema penal, o presente trabalho foca-se em estudos criminológicos, orientado pela política criminal de Redução de Danos, tirando o foco de investigação do delinqüente (microcriminologia) e direcionando a pesquisa aos processos de criminalização, prevenção e controle estatal no que tange as drogas, bem como, espiar a reação da sociedade aos fenômenos desviantes lícitos ou não (macrocriminologia). (CARVALHO, 2007, p.97).

Registra-se, contudo, que não é uma tarefa fácil, tendo em vista o seu caráter negativo já incorporado a opinião pública desde os primários processos criminalizadores, onde a comercialização e o uso de entorpecentes já eram estigmatizados, perdurando em nossa formação cultural até os dias atuais; e sob essa perspectiva, nota-se que é "estranha a forma que a sociedade encontra para tratar aquilo que define como doença: impõe a pena privativa de liberdade como remédio." (HENMAN, 1986, p. 142).

Contudo, em momentos pretéritos o uso de drogas por diversos povos era considerado normal em rituais e celebrações sazonais com o escopo de atingirem elevações espirituais e até entrarem em contato com o sobrenatural, em busca de respostas para o que não compreendiam; ou seja, buscava-se alcançar um estado especial, motivo que subsiste ainda hoje, em nossos consumidores de drogas.

Veja-se que o sujeito que estava numa festa ou praia, gozando seu lazer, quando usa a maconha não o faz com consciência da antijuridicidade de seu comportamento, longe disso, busca alcançar um prazer – e este direito do indivíduo é inalienável – sem causar

dano a sua saúde e, menos ainda, à coletividade. (HENMAN, 1986, p. 142).

Todavia, em contraposição aos consumidores "sociais" de drogas, há também os notadamente dependentes desta, pessoas que passam a delinqüir de modo a sustentar primariamente o vício, seja ele psicológico ou físico, tornando-se então, indivíduos nocivos ao convívio social, ou seja, os efeitos psicoativos de escolhas individuais passam a interferir negativamente em situações coletivas, ocasionando assim, perigo ou dano a terceiros, além de conseqüências de cunho moral instigadas por discursos políticos de valoração repulsiva a estes indivíduos.

Por estas razões e também por influência de política internacional, o uso de substâncias entorpecentes passou a ser efetivamente criminalizado, principalmente, a partir do momento que os seus efeitos colaterais começaram a influir explicitamente na manutenção da paz social tradicional. Entretanto, Maria Lúcia Karam diz:

O diferencial que se interpõe entre as atividades econômicas criminalizadas e as que não sofrem a intervenção do sistema penal é um subproduto, que necessariamente acompanha as primeiras e que é decorrência direta da ilegalidade provocada pela intervenção do sistema penal no mercado. Esse subproduto necessário das atividades econômicas criminalizadas é a violência. (KARAM, 2003, p. 48)

Assim, com base no cenário internacional de combate ao tráfico de drogas, e a efetiva declaração de guerra as estas substâncias psicoativas pelos Estados Unidos da América, o Brasil passou a regulamentar internamente e recepcionar legislação estrangeira que legitimava tais políticas proibicionistas.

O Brasil orientou sua iniciativa legislativa com base nas resoluções da Convenção de Haia, e a primeira norma editada com base nessas resoluções entrou em vigor ainda em 1921. Porém, bem antes disso, no Rio de Janeiro de 1830, o Código de Posturas Municipais criava restrições ao comércio e consumo do 'pito do pango', expressão usada para definir a cannabis à época. (ROBINSON, 1999, p. 105).

E dentro desta perspectiva, o ordenamento jurídico pátrio trouxe maior endurecimento legislativo no que tange as drogas, pretendendo retardar o acelerado avanço da popularização e uso dessas substâncias pelas classes mais favorecidas, visto que, o reduto dos usuários não mais se encontrava nos nichos abastados da sociedade.

Assim, mesmo com toda a mobilização no âmbito nacional e internacional em fortificar a repressão ao tráfico de drogas, os resultados pretendidos não foram satisfatórios, este suposto ou seria imposto, inimigo interno da nação, as drogas, continuava a expandir-se em meio a todas as classes. No que tange ao assunto:

Não são, portanto, as drogas em si que geram criminalidade e violência, mas é tão somente o fato da ilegalidade que produz e insere no mercado empresas criminalizadas — mais ou menos organizadas —, simultaneamente trazendo a violência como subproduto necessário das atividades econômicas assim desenvolvidas, o que, naturalmente, provoca conseqüências muito mais graves do que eventuais danos causados pela natureza das mercadorias tornadas ilegais. (KARAM, 2003, p. 48).

As tentativas legiferantes de inibir tal escalada utilizavam da intervenção penal estatal para supostamente acabar com o problema do tráfico, contudo, essas novas medidas firmadas visavam estreitar ainda mais o cerco no combate às drogas, ou seja, conforme a situação agravava-se o endurecimento penal adquiria maior legitimidade de ação.

A militarização do controle de entorpecentes se insere no universo de militarização ideológica da segurança, significando a tendência de transposição de concepções, valores e crenças da doutrina militar para a área da Segurança Pública, '(...) acarretando no seio da sociedade (a ideologia não atinge só as organizações policiais) a cristalização de uma concepção centrada na idéia de guerra (quando se tem um inimigo declarado ou potencial a ser destruído com a força ou neutralizado com a inteligência militar). Daí a concepção maniqueísta – os bons contra os perigosos da sociedade – refletida nas práticas do sistema penal-judicial'. (CARVALHO, b, 1998,)

Dessa forma, em posteriores processos de criminalização, o uso de entorpecentes passou a ser equiparado legalmente ao mesmo patamar do tráfico, isto é, o tráfico e a posse para consumo próprio estavam elencados no Capítulo III, dos crimes e das penas da Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, hoje, revogada pela Lei nº 11. 343 de 23 de agosto de 2006, conforme se verifica abaixo:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (REVOGADA).

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinqüenta) dias-multa. (REVOGADA).

Através dessa pontual produção legal, é possível perceber o real perigo do poder e de suas construções políticas, onde:

Quaisquer que sejam as penas previstas ou aplicadas, a gravidade maior da política proibicionista revela-se na indevida intervenção do sistema penal sobre a liberdade individual, a intimidade e a vida privada dos consumidores, desrespeitando garantias fundamentais do indivíduo, que são inseparáveis do Estado Democrático de Direito. (KARAM, 2003, p. 49).

Todavia, o supracitado endurecimento penal, também vem acompanhado de grandes violações a direitos fundamentais, onde essa enganosa publicidade do sistema penal acaba por suprimir garantias constantes da Carta Magna brasileira, bem como, normas encontradas em declarações internacionais:

Esse tratamento diferenciado para apontados autores de crimes relacionados ao 'tráfico' das drogas qualificadas de ilícitas, a partir tão somente da consideração desta espécie abstrata de crime, sem qualquer relação com a finalidade e os fundamentos dos institutos considerados, conflita com o principio da isonomia, expressado na Declaração Universal de direitos Humanos¹, no Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos² e na Constituição Federal³. (KARAM, b, 2006)

Esse modelo de política criminal intervencionista quanto às drogas encontra-se reproduzido fielmente através da recepção de dispositivos criminalizadores internacionais, constantes de artigos supracitados da Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976 (revogada).

A percepção que nós temos é que a referida lei estagnou-se no tempo e atuou com pouca eficiência até meados de 2006; assim como, a Lei nº 11.343 de 23 de outubro de 2006, atual regulamento nacional sobre drogas,

¹ Buscamos junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos a menção legal acerca da referida isonomia: –

[&]quot;Artigo VII. Todos são iguais perante a Lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da Lei (...)".

²Verificamos que no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também impera o supracitado princípio: –

[&]quot;Artigo 14.1. Todas as pessoas são iguais perante as cortes e tribunais (...)".

³ E por derradeiro a Constituição Federal brasileira também se encarregou de eleger em seu mais famoso artigo um inciso que garante a tão falada isonomia: – "Artigo 5° (...) XLVI – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)".

também utiliza-se da opção de controle penal de fatos socialmente negativos e conflituosos.

Essa política criminalizadora das condutas de produtores, distribuidores e consumidores das drogas qualificadas de ilícitas é, hoje, a mais organizada, mais sistemática, mais estruturada e mais danosa forma de manifestação do proibicionismo a nível mundial.(KARAM, b, 2006)

O proibicionismo como forma de controle social não busca superar alguns preconceitos morais e tão menos pretende acompanhar evoluções comportamentais.

Pode ser entendido como um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos através de proibições estabelecidas natadamente com a intervenção penal, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um [...]. (KARAM, b, 2006).

Um dos efeitos mais gravosos em relação ao exacerbo da política do proibicionismo é a imputação do estigma de criminoso ou inimigo do Estado ao indivíduo usuário, onde, desse modo, quem já é marginalizado, notadamente assume:

[...] no que diz respeito às drogas qualificadas de ilícitas, a estigmatização isoladora e marginalizadora; e pode acabar produzindo ansiedades e alterações da personalidade, que muitas vezes, funcionam como um realimentador da demanda daquelas substâncias. (KARAM, 2003, p. 56)

Resta ainda mencionar que, quando o atual texto legal, a Lei 11.343/06, passou a vigorar, trouxe em seu corpo um tímido abrandamento legislativo na repressão a estas substâncias estupefacientes, pois, apenas manter encarceradas pessoas usuárias de drogas não as livra de certos hábitos danosos,

visto que, antes de serem contraventores, podem ser ocasionalmente viciados, ou seja, dependentes dessas substâncias entorpecedoras; em outras palavras, os indivíduos consumidores são tidos novamente como "doentes", vítimas circunstanciais que nem sempre aceitam ou compreendem a necessidade de tratamento adequado, e conseqüentemente, suas atitudes fora de controle, serão submetidas ao sistema penal de modo a disciplinar e repreender sua conduta.

O que se pretende, analogicamente, é que paralelamente a uma proposta de esclarecimentos permanente à população sobre as conseqüências do uso da maconha e não incida a lei penal sobre os usuários que, ou fazem um uso não problemático da maconha ou, no caso contrário, merecem apenas tratamento médico. (HENMAN, 1986, p. 144).

Além disso, estas inovações penais que deixam de enquadrar os filhos de ricos usuários de drogas, no mesmo "balaio" em que restaram os filhos de pobres drogados, acentuou e evidenciou ainda mais a distância a ser mantida entre classes sociais, tendo em vista, à discrepância de estrutura social os quais são engessadamente inseridos. Em outros termos, pode-se dizer que tais penas restritivas de liberdade não atingiram sua finalidade precípua, ou seja, reintegrá-los de forma corrigida ao convívio em sociedade; independentemente de raça, escolaridade ou classe social; pretendeu apenas garantir a plena eficácia estrutural estabelecida por minorias dominantes.

Dessa política criminal de punição, apenas os indivíduos mais pobres saíram e continuam saindo etiquetados negativamente.

É preciso eliminar a discriminação básica do nosso sistema policial e jurídico, que só identifica como criminoso o delinqüente oriundo das classes populares, a pobreza, então, deixará de ser a explicação para a criminalidade, afirmação comum entre cientistas sociais que só aumenta os preconceitos contra os pobres e passa a ser a razão para rotular, com sucesso, como criminoso bandido pobre. (ZALUAR, 1996, p. 117-118).

Todo esse acompanhamento histórico focado nas drogas nos permite afirmar que, os principais personagens envolvidos nesse cenário proibicionista pouco sabem sobre estas substâncias qualificadas como psicoativas, em suma, sabem apenas que o uso dessas drogas alteram a percepção comportamental de um indivíduo e como conseqüência direta tornam-se os grandes perturbadores da ordem pública.

Esse ideário social vago, obscuro e desordenado acerca das drogas é que legitimam as mais variadas políticas estatais de proteção social; o que não significa que sejam necessariamente a melhor opção ou caminho. Por esta razão, dedicar um capítulo dessa pesquisa a esse conflito de informações se faz extremamente necessário, pois, nenhum indivíduo aceita ou rejeita qualquer paradigma sem o mínimo de informação que o convença ao menos utilitariamente.

CAPÍTULO II - A INFORMAÇÃO, DESINFORMAÇÃO E CONTRA-INFORMAÇÃO SOBRE AS DROGAS

Este segundo capítulo vem abordar determinadas orientações importadas pela legislação brasileira no que tange a propagação, omissão e deturpação de conjecturas acerca das drogas e do seu controle criminal; busca observar também, a percepção social a respeito do discurso proibicionista experimentado através de campanhas antidrogas e da incansável difusão midiática em criar fantasias sobre o tema.

As drogas estão em todos os lugares, nos jornais, nas farmácias, nas novelas, nas escolas, nos livros, nas músicas e mesmo assim, diante desse cenário social, todo mundo vê e ninguém vê nada. (GEBARA, 2004, p.28). Esse temor social especialmente direcionado a substâncias eleitas como ilícitas, funda-se em crenças e tendências repressivas dos Estados, que propagam o seu caráter social negativo de modo a transmitirem uma insegurança estratégica quanto ao uso de drogas e seus efeitos nocivos tanto a saúde quanto a segurança pública de um grupo social no qual um "indivíduo desviante" esteja inserido; desse modo, o resultado mais natural é o desencadear da repulsa instintiva quanto à presença das drogas no cotidiano produtivo de uma sociedade, no entanto:

[...] são onipresentes em sua aparente ausência... são onipotentes no seu artifício de burlar a lei e de serem burladas pela lei... são oniscientes em relação a força e fragilidade humana que busca a afirmação da pobre existência em breve e passageira sensação. (GEBARA, 2004, p. 27).

Outrossim, "essa linguagem emocional, assustadora, demonizadora é uma característica do sistema penal, funcionando como um instrumento particularmente importante para o exercício do poder punitivo". (KARAM, b, 2006).

Entretanto, destaca-se que, o bem e o mal compreendidos e propagados em uma determinada sociedade são oriundos de experiências e interpretações histórico-culturais peculiares a cada indivíduo, bem como, a cada nação, povo ou comunidade inseridos em circunstâncias espaciais internas das mais variadas, pois:

[...] no Brasil, existem várias matrizes religiosas e culturais que compõem um quadro extremamente complexo, híbrido e ambíguo da definição de mal, algumas mais comuns em certos setores da população, outras mais repetidas nos meios de comunicação de massa, outras, ainda convivendo na polifonia e na cacofonia de certos arranjos culturais e religiosos. (ZALUAR, 2004, p. 39).

A política nacional brasileira de drogas conforme conhecemos hoje é oriunda da ditadura militar, período em que a Lei 6.368 de 1976 foi promulgada e as campanhas de Lei e Ordem construíram nacionalmente a imagem do "traficante" como inimigo interno, a fim de justificar o endurecimento do sistema penal, bem como, o aumento do aparato bélico pátrio. Essa política nacional de combate as drogas é tão somente reflexo da adesão brasileira aos diplomas internacionais criminalizadores, tais como a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961 e o Convênio sobre substâncias psicotrópicas em 1971, que utilizavam "uma enganosa publicidade que apresenta o sistema penal como um instrumento voltado para a proteção dos indivíduos, para a evitação de condutas negativas e ameaçadoras, para o fortalecimento da segurança". (KARAM, b, 2006).

No entanto, as supracitadas campanhas não tinham como pretensão essencial informar a população, na verdade, essa mistura de informação,

desinformação e contra-informação buscavam legitimar suas intervenções e ações políticas internas e externas ditadas pelas imposições norte-americanas de controle social referente às drogas. (BATISTA, 2004, p. 10).

A atual 'guerra contra as drogas' cai como uma luva neste cenário. Imposta pelos Estados Unidos, assim como a política econômica, ela fracassa em tudo o que se propõe combater: produção, distribuição, dependência química, violência corrupção. Mas é funcional ao produzir um gigantesco processo de criminalização e despotencialização da juventude pobre, criando medo, desesperança e despolitização. (BATISTA, 2004, p. 7).

O exercício do poder estatal contra as substâncias ilícitas apresenta ao público alvo situações de instabilidade e de perigo à paz social, "apenas servindo para assustar e permitir a criação de leis de exceção e emergência aplicáveis ao que quer que se queira convencionar como sendo uma suposta manifestação de um imaginário fenômeno" (KARAM, b, 2006); habilitando o uso soberano de sua máquina de controle criminal com políticas repressivas.

Na mesma linha, o proibicionismo é veiculado por um discurso que oculta fatos, oculta preconceitos, oculta sua instrumentalidade no exercício de poderes estatais ou não, demonizando substâncias e pessoas, moldando opiniões conformistas e imobilizadoras, censurando e desinformando, entorpecendo a razão. (KARAM, b, 2006).

Nesse sentido, a nova Lei de Drogas no teor de seu artigo 28, deixou de cominar pena de prisão aos usuários de drogas, porém, não descriminalizou a conduta delitiva; o que sustenta e financia a política nacional de confundir a população quanto à existência crimes, punições e o seu direcionamento legal no mundo jurídico.

É possível verificar que, se nem mesmo entre os mais renomados pensadores sobre o assunto em foco, há consenso acerca da criminalização, descriminalização ou despenalização no que diz respeito à posse para uso pessoal de drogas, quiçá entre os cidadãos leigos.

Por esta razão, faz-se necessário analisar doutrinas divergentes quanto ao tema:

De acordo com a nossa opinião, a posse de droga para consumo pessoal deixou de ser formalmente "crime", mas não perdeu deu conteúdo de infração (de ilícito). A conduta descrita no Artigo 28 da nova Lei continua sendo ilícita (mas cuida de uma ilicitude inteiramente peculiar). Houve descriminalização "formal", ou seja, a infração já não pode ser considerada "crime" (do ponto de vista formal), mas não aconteceu concomitantemente a legalização da droga. de outro lado, também se pode afirmar que o artigo 28 retrata mais uma hipótese de despenalização. (GOMES, 2007, p. 120). [nosso grifo].

Contra-argumentando o supracitado posicionamento, alguns doutrinadores entendem que:

[...] não houve a descriminalização da conduta. O fato continua a ter a natureza de crime, na medida em que a própria Lei inseriu no capítulo relativo aos crimes e às penas (Capítulo III); além do que as sanções só podem ser aplicadas por juiz criminal e não por autoridade administrativa, e mediante o devido processo legal (o procedimento criminal do Juizado Especial Criminal, conforme expressa determinação legal do art. 48, §1º, da nova Lei). A Lei de Introdução ao Código Penal está ultrapassada nesse aspecto e não pode ditar os parâmetros para a nova tipificação legal do século XXI. No sentido de que não houve abolitio criminis , mas apenas "despenalização". (CAPEZ, 2008, p.707-708). [nosso grifo].

Vejamos também:

No caso da Lei 11.343/06, importante ressaltar que **não ocorreu processo de descriminalização do porte para consumo pessoal de drogas.** O art. 28 da Lei de Drogas mantém as condutas dos usuários criminalizadas, alterando apenas sanção prevista, impedindo, mesmo em caso de reincidência (art. 28 §3º) a pena de prisão [...]. Ocorre, portanto, com o ingresso da Lei nova no cenário jurídico, explícita descaracterização dos delitos relativos ao uso de drogas. (CARVALHO, 2007, p. 118-119). [nosso grifo].

Corroborando a tese:

Os "defensores" da nova Lei querem fazer crer que a previsão de penas não privativas de liberdade seria uma descriminalização da posse para uso pessoal, sustentando que somente seriam crimes condutas punidas com reclusão ou detenção (expressões utilizadas no Código Penal como espécies de prisão). Ignoram que a ameaça da pena é que caracteriza a criminalização. E penas, como a própria Constituição Federal explicita, não são apenas as privativas de liberdade, mas também as restritivas da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, as suspensões ou interdições de direitos. (KARAM, b, 2006) [nosso grifo].

Ademais, essa opção do poder estatal, de criminalizar as condutas de uso, produção e comércio das drogas, tem força simbólica no imaginário popular, onde a edição de leis proibitivas já indica o caráter infrator da conduta. Assim, a legislação penal brasileira promove artificialmente avanço da confusão e desinformação no que diz respeito à regulação do uso de substâncias psicoativas.

Assistiu-se, então, às construções dos modelos teóricos, a saber: o modelo jurídico-moral, que penaliza o usuário; o modelo médico-sanitário, que trata o usuário como um doente; o modelo psicossocial, que privilegia a relação com o meio, buscando identificar as motivações individuais para o abuso de drogas; e o modelo sociocultural, que prima pela modificação do meio, considerado causador da dependência. Todos esses modelos estão envolvidos com questões de injunções de poder no âmbito das definições geopolíticas, operações econômicas e intervenções técnicas de repercussões ecológicas, socioculturais e psíquicas. (MARTINS, 2003, p.103).

Dessa sorte, em razão do desconhecimento dos seus reais efeitos no organismo humano, bem como do excesso de modelos a serem aplicados no problema em tela, a mídia, veículo de comunicação responsável pela massificação e propagação de construções ideológicas ora legitimadas pela sociedade, exportou para a opinião pública *lato sensu* uma imensa quantidade de notícias acerca da tipificação, expansão, problematização e opiniões controversas acerca das drogas, acabando assim, por tornar-se mais uma responsável, pelo pânico e pela confusão social relativa ao tema.

Nessa matriz ideológica, foi forjado um discurso estigmatizante impregnado pelo medo de corrompimento e contaminação das bases que sustentam a família e outras instituições sacralizadas pelo sistema. Dessa forma, a acusação moral e a médica explicitam sua dimensão política e aspiram à erradicação do mal personificado. (MARTINS, 2003, p. 106).

Basta reproduzir algumas informações encontradas no meio de comunicação mais utilizado no mundo e principalmente pelos jovens, a Internet, para se perceber que até mesmo organizações da sociedade civil desvinculadas parcialmente da pressão estatal e empenhadas em reduzir o prejuízo causado pelo uso deturpado das drogas, não encontram meios eficazes de informar e exportar medidas de simples de prevenção e redução dos danos causados pelas drogas, visto que, estas apenas reproduzem as diretrizes já utilizadas pelo modelo vigente, conforme se verifica abaixo:

A maconha é considerada um alucinógeno, isto é, faz o cérebro funcionar de forma desconcertante e fora do normal e seu princípio ativo é o delta nove tetrahidrocanabinol (THC). O THC produz vários efeitos: avermelhamento da conjuntiva dos olhos (olhos injetados), redução da imunidade pela queda dos glóbulos brancos, sinusite

crônica, faringite, constrição das vias aéreas, atua sobre o equilíbrio, movimentos e memória⁴.

A utilização de terminologias meramente técnico-científicas na sua essência, não instrui a população e tão menos esclarece os seus reais malefícios, isto é, toda essa fundamentação e justificativa técnica não fazem parte do cotidiano da imensa maioria da sociedade, sendo assim, não revelam claramente o porquê elas não devem ser utilizadas; percebem apenas, que são proibidas.

A realidade nacional dos usuários está basicamente associada aos reprimidos socialmente, sendo eles pertencentes as mais variadas classes sociais, raças, religiões e níveis de escolaridade. E nesse cenário social delicado, o Estado busca mecanismos de eficácia mais prática para controlar o uso dessas substâncias, a política do medo. Este instrumento, o medo, foi e ainda é importantíssimo para a intensificação do controle estatal e visam a inércia delitiva dos indivíduos mediante orientações conformativas.

Diante dessa perspectiva confusa de combate ao uso de substâncias psicoativas, verificou-se que além de um incômodo social, a droga tornara-se um inconveniente a ser banido das fronteiras culturais, visto que, um "mundo dependente" tornar-se-ia miserável, violento, desordenado, e principalmente, descontrolado, ou seja, intolerável e indesejável aos moldes culturais atuais.

As drogas são identificadas como um mal em si, descontextualizadas. Se o uso das drogas é paralelo a história da humanidade, até que ponto a forma como se dá hoje encontra no

.

⁴Trecho extraído do site: http://www.antidrogas.com.br/maconha.php, onde faz referência a maconha.

próprio modelo de relação social preconizado – de consumo, de competitividade, de exploração do outro – a verdadeira ameaça è nossa humanidade, o verdadeiro flagelo? (ACSELRAD, 2004, p. 14).

Outro substantivo comumente relacionado às drogas é a violência. Em apertada síntese, a violência é tida e propagada também pela máquina do Estado como um subproduto direto do tráfico de drogas, subentendendo-se que grande parte da violência enfrentada pela sociedade originar-se-ia do comércio ilegal de drogas, no entanto, é sabido que aquela faz parte da estrutura sócio-cultural de qualquer sociedade seja ela organizada ou não.

Cumpre observar, no entanto, que a violência chegou antes das drogas. Se hoje ela é instrumentalizada para romper as barreiras do Estado de Direito – a duras penas estabelecido historicamente entre nós – e permitir o florescimento do narcotráfico ao arrepio da Lei, isto não quer dizer que seja, necessariamente, uma derivação do envolvimento das pessoas com qualquer tipo de droga. (BATISTA, 2004, p.4).

Em consonância com o ponto supracitado, Zaluar (1996, p.97) diz: "O problema da criminalidade violenta nas cidades brasileiras não pode, contudo, ser reduzido a causas econômicas. Ele pertence a uma cadeia de causas e efeitos entrecruzados, que não podem ser descartados". Depreende-se então, que as reações violentas decorrentes do ciclo que abarca o mercado econômico das drogas faz uso de meios e métodos ilegais, porém, buscam a mesma obtenção de lucro que o mercado lícito das demais mercadorias em circulação objetivam, o lucro, ou seja, usam da ilicitude como meio de inserção no jogo da legalidade marginalizadora.

O indivíduo, nessa concepção, não é mais do que espelho da sociedade, à qual necessariamente tem que se submeter. Nesse caso, não resta outra saída para o que almeja a independência senão marginalizar-se, recusar o social como totalidade, na ilusão de

que, pela transgressão pode finalmente expressar sua singularidade e, portanto, sua liberdade. (ZALUAR, 1996, p. 101).

Baseado nesse quadro repressivo, os desbravadores dessa ilegalidade subcultural, fazem parte do conjunto social que desconhece e ignora a amplitude e abrangência da força, no que tange as temidas drogas.

Também por esta razão, a simples carga proibitiva que carrega o uso de drogas, já se encarrega de dificultar o diálogo familiar, escolar e cultural; desencadeando assim, o crescimento de tabus, medos, preconceitos decorrentes de informações qualificadas como, controvertidas, omissas e perigosas. No entanto, esse aspecto marginalizador da desinformação, pode tornar-se atraente aos olhos dos adolescentes, que buscam o apelo desafiador e contestador daquilo que é ilegal, transformando-se assim, num incentivo inconsciente ao uso daquelas. (KARAM, 2003, p.56).

A maioria das campanhas compreendidas por antidrogas tratam especificamente dos fins que o uso de drogas provoca no organismo humano e na sociedade, mas esquecem ou fingem não perceber os meios que levaram os indivíduos a buscá-las, e principalmente, as razões que o levaram a ultrapassar a esfera individual do consumo.

O discurso de todas essas instituições está sempre focado na incompatibilidade das drogas com a vida social, com os esportes, com a gestação e com outros medicamentos que eventual façamos uso de forma lícita; porém, a órbita humanista desse raciocínio está fadada frustrar-se, pois sua atuação em apenas uma das pontas do suposto problema, deixa pra trás todos os demais já

desencadeados, ou seja, não há o interesse seja ele familiar ou social em reconhecer a subsidiariedade das dimensões problemáticas do uso de drogas, ao passo que para estes é ela, a droga, que invade, contamina e corrompe as pessoas, devendo essa ser extirpada prioritariamente.

Basta uma visão superficial do cenário social brasileiro recente, para que se perceba os reflexos causados por essa política proibicionista iniciada décadas atrás; a canção abaixo descrita foi composta entre 2005 e 2006, por Jorge Mautner e por Gilberto Gil, este, considerado um cantor subversivo e exilado á época da ditadura militar e que agora muito bem nos retratou a reminiscência ainda constante do inconsciente popular nacional:

OS PAIS (Compositores: Gilberto Gil / Jorge Mautner)

Os pais os pais
Estão preocupados demais
Com medo que seus filhos caiam nas mãos dos narcomarginais!

Ou então na mão dos molestadores sexuais E no entanto ao mesmo tempo são a favor das liberdades atuais!

Por isso não acham nada demais Na semi-nudez de todos os carnavais E na beleza estonteante e tão natural Da moça que expressa no andar provocante A força ondulante da sua moral Amor flutuante acima do bem e do mal

Os pais os pais Estão preocupados demais Com medo que seus filhos caiam nas mãos dos narco-marginais! Ou então na mão dos molestadores sexuais E no entanto ao mesmo tempo são a favor das liberdades atuais!

Por isso não podem fugir do problema Maior liberdade ou maior repressão Dilema central dessa tal de civilização Aqui no Brasil sob o sol de Ipanema Na tela do cinema transcendental

Mantem-se a moral por um fio Um fio dental! [nosso grifo].

Vejamos abaixo, mais um exemplar em que a influência punitiva estatal acaba por nortear os atos identificados como tão somente informativos. Uma orientação dada por um grupo de combate as drogas, sobre a tardia percepção e fiscalização do uso de substâncias entorpecentes por seus filhos, onde verificamos que o direcionamento sequer menciona a busca das suas primárias causas, isto é, apenas relacionam situações especificamente engessadas a seus efeitos especificamente esperados:

Existem certos sintomas que podem ser percebidos. Aqueles que drogados com maconha · Parecer estar meio tonto e com alguma dificuldade para caminhar; · Parecer estar rindo exageradamente ou sem nenhuma razão : Olhos vermelhos irritados: е Dificuldade para lembrar como as coisas aconteceram. Quando desaparecem os primeiros efeitos, depois de algumas horas, pode pessoa sentir muito Ainda que seja difícil distinguir nos adolescentes, os pais têm atentos para mudanças comportamento no Devem tentar perceber se seu filho se afasta de todos, se está deprimido, se tem fadiga, se não cuida de sua aparência pessoal, se

Como posso saber se meu filho está usando a maconha?

Também pode haver mudanças no desempenho acadêmico, ausência escolar, menor interesse pelo esporte e por outras atividades favoritas, ou modificação nos hábitos alimentícios ou no sono. Tudo isto pode indicar o uso de drogas, ainda que não em todos os casos⁵.

é hostil, ou se suas relações com familiares e amigos se

Muitas expressões e opiniões que cercam as drogas também carregam um alto grau de reprovabilidade e de preconceito, atrelados ao nosso

deterioraram.

⁵ Trecho também extraído do site dedicado ao combate às drogas : http://www.antidrogas.com.br/maconha.php.

histórico cultural de compreensão destas, visto que, em se tratando da política nacional de drogas uma definição médico - científica se encarrega de definir quais atos e fatos sociais devem ser criminalizados, tornando suplementar o atendimento e prevenção desses mesmos acontecimentos fatalmente prejudiciais ou não, tanto no âmbito individual, quanto no coletivo da sua repercussão. Desse modo destaca Robinson (1999, p. 105) que: "A matriz doutrinária, ou seja, o argumento que sustentou (e sustenta) a proibição de determinados tipos de droga, foi à proteção a saúde".

Para classificar, na prática, qual é o tipo de dependência em uma devida circunstância, devem ser considerados, o meio ambiente, a estrutura psicológica do indivíduo, a freqüência do uso, as relações sociais do usuário, dentre inúmeros outros fatores. (ROBINSON, 1999, p. 106).

Isto significa que o Estado por meio de expressões médicas justificava o uso da intervenção penal no âmbito privado do indivíduo, sob o pretexto de proteção da saúde pública. Contudo, enquanto houver destinação pessoal das drogas e o seu consumo não ultrapassar a esfera individual não se pode falar em prejuízo coletivo, pois não atinge direitamente a terceiros, somente o sujeito que as utiliza, conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Cumpre ainda salientar que, algumas condutas tão danosas a nossa sociedade são habitualmente toleradas, a exemplo do uso de bebidas alcoólicas, que também causam diversas alterações comportamentais no organismo

que as consome, ou seja, são também psicoativas; porém, não são consideradas condutas autolesivas, pois o Estado por meio de seus órgãos de controle tem permitido as empresas do ramo vincularem a bebida ao sucesso, a mulheres bonitas, a felicidade, ao espertalhão, isto é, vincula-se as condições mais desejáveis possível de vida em comunidade.

Todavia, essas mesmas bebidas tão bem aceitas pelo reduto social e consumidor são também as grandes vilãs, direta ou indiretamente vinculadas ao cometimento de diversos tipos penais; salientamos então, um ponto em que o seu consumo tornou-se um recente inconveniente social, dirigir sob o efeito de álcool, criminalizado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), ganhou maior rigor penal em decorrência do alto índice de acidentes com mortes em vias urbanas.

O álcool é responsável por 6% das mortes no mundo e está associado a doenças crônicas, como hipertensão, diabetes, cirrose hepática, câncer, além de acidentes de trânsito e de trabalho, e à violência doméstica e urbana. Estudos indicam ainda que 11% da população brasileira entre 12 e 65 anos apresentam quadro de dependência, que é a forma mais grave de transtorno associado ao consumo de bebidas. [nosso grifo].6

De modo a embasar e justificar o endurecimento penal referente ao consumo de álcool e posterior condução de veiculo automotor, utilizou-se além dos números alarmantes divulgados pelas Polícias Militar e Rodoviária, de casos impactantes vinculados feriado a feriado pela mídia, dando assim, maior legitimidade e importância social ao trabalho desenvolvido em sede do Ministério da Saúde,

-

⁶ Trecho extraído do site oficial do Ministério da Saúde: http://189.28.128.100/portal/aplicacoes/noticias/default.cfm?pg=dspDetalheNoticia&id_area=124&CO_NOTICI A=10192.

através da Secretaria de Atenção à Saúde onde esta confeccionou com a Secretaria de Vigilância em Saúde a Portaria Conjunta nº 2, de 16 de abril de 2009, que abordava o uso desordenado do álcool e algumas políticas de redução de danos em países de transição, tal qual o Brasil.

Assim sendo, as drogas tidas como ilícitas não podem carregar o estigma de ser o carro chefe dos problemas criminais identificados numa sociedade, pois mesmo dentro da ilegalidade, a comercialização das drogas, assim como a do álcool e a do cigarro, também preenche as prerrogativas do consumismo sem medidas característico dos tempos modernos.

É ilustrativa dessa situação a concepção do toxicômano como produto e como ideal do sistema capitalista. Sua dinâmica compulsiva e repetitiva no uso do tóxico teria relação com a cultura do consumo. (MARTINS, 2003, p.103).

As drogas acabaram tidas como inimigas internas e externas das grandes nações, e principalmente dos Estados Unidos em razão da sua comercialização paralela infringir a estrutura maniqueísta dos rendimentos supostamente legais.

Sobre o mito da escalada de drogas, os órgãos repressores americanos baseavam-se em pesquisas que relacionavam o uso da maconha com outras drogas também qualificadas como ilícitas, porém, com poder nocivo muito maior. No entanto, tal escalada não trazia nenhum embasamento científico, visto que:

Efetivamente, não são propriedades farmacológicas de determinadas substâncias, que conduzem ao consumo de outras, os diferentes

ciclos de consumo obedecendo sim a outros fatores, determinados, em boa parte, por razões reduzíveis as leis da economia, com as especiais repercussões que, sobre elas, exerce a política proibicionista. (KARAM, 2003, p. 54).

Isto posto, e diante de reiterados fracassos na guerra contra as drogas, verifica-se que a política criminal de drogas no Brasil que tenta dá novos contornos legais ao combate dessas substâncias, estaria mais próxima do ideal se pretendesse minimizar a influência do Direito Penal nas condutas de baixo potencial ofensivo, bem como, retirar do sistema penal a função moralizadora de comportamentos socialmente aceitáveis; visto que, faz parte da escolha de cada um, ter em sua posse ou não drogas para consumo próprio em circunstâncias que não tragam nenhum perigo direto ou indireto para terceiros, essa conduta que caracteriza a esfera privada de um indivíduo, diz unicamente a respeito da vida e intimidade dele. (KARAM, 2000 p. 50).

Aliás, a autolesão compreendida por um dano provocado à própria saúde não é punida em nosso ordenamento jurídico, visto que, mesmo a disponibilidade da integridade física sendo relativa, pode-se doar órgãos, fazer cirurgias plásticas, trocar de sexo, colocar *piercings* ou fazer tatuagens. Situações essas que acabam por expor o corpo a ações muito mais agressivas, e, no entanto, não são abarcadas pela ilicitude de condutas. Verifica-se então que:

As regras são iniciativas de alguém, no nosso caso, os especialistas vinculados à "guerra contra as drogas", que tiveram uma atuação política importante na sociedade conservadora, reacionária e preconceituosa, na qual vivemos. Desta maneira, empresários morais que pregavam a abstinência como a única forma de "se lidar" com o uso da droga, ou que acreditavam que prender e/ou tratar os usuários seria a melhor maneira de deter seu uso [...]. (DOMANICO, 2006, p. 26). [nosso grifo].

Como foi possível observar, todo esse aparato estatal repressor, bem como sua finalidade preventiva não lograram o êxito almejado em suas investidas mundo a fora, pois o conflito de idéias, informações, discursos, pesquisas e políticas tornam o suposto problema complexo e distante demais da sociedade. Não foi permitido ao homem inserido nesse cenário, refletir sobre a questão, sedimentar em seu juízo de valor, referências éticas e morais sobre o porquê usar ou o porquê não usar.

A informação subsidia a reflexão crítica acerca do tema, possibilitando um diálogo aberto e confiável entre os sujeitos da prevenção. Representa um dos componentes dos programas de educação preventiva e não a educação propriamente dita. A informação eficiente é aquela que possibilita uma análise em relação às opções possíveis, quais sejam: o uso racional e responsável de drogas ou os benefícios da abstinência. (CANOLETTI, 2004, p.125). [grifo nosso].

Dessa sorte, percebemos estratégias muitas vezes duvidosas ao uso e comércio das drogas; pois determinadas condutas sociais quando estão sujeitas a grandes interesses econômicos, sejam elas lícitas ou ilícitas como referido caso, possivelmente acabam por sofrer nítidas interferências políticas. Estas intervenções apresentam e subsidiam perspectivas responsáveis por convencer e legitimar grande parte das ações estatais.

No entanto, a precariedade dos processos de prevenção e combate às drogas utilizados e transmitidos oficialmente abriram espaço a novos métodos, novas possibilidades que não as oficiais.

Nesse sentido, falar em amenizar danos e reduzir grande parte dos seus riscos é interpretar o fenômeno das drogas de modo menos invasivo e mais consciente, pois, reduzir as conseqüências prejudiciais do uso dessas substâncias pode tornar-se mais eficaz que bani-las. Essa mudança de movimento estratégico vem enriquecer a pesquisa e fortalecer os argumentos constantes do próximo capítulo.

CAPÍTULO III – A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Este capítulo destina-se a delinear a real extensão do conceito que abarca as iniciativas que visam reduzir os danos ocasionados pelo uso desordenado de drogas, bem como, ilustrar alguns modelos de redução de danos experimentados e almejados para o Estado brasileiro.

Busca-se também apontar que os moldes nacionais de prevenção e repressão ao uso de drogas não precisam estar tão dissociados da universalidade do problema social em que tais substâncias estupefacientes estão inseridas. Ou seja, a droga não é e nem deve ser considerada a máquina motriz dos problemas de segurança de uma sociedade; "o que se pretende é a compreensão dos fenômenos criminais difundidos na realidade, para que se possa reduzir a sua agressividade". (ZACKSESKI, 2000, p.3).

Assim, o uso de métodos sócio-preventivos advindos de pesquisas científicas e a implementação de programas que possam reduzir os danos desencadeados pelo consumo hedonista de substâncias psicoativas em franca expansão global se faz extremamente necessário, principalmente, em razão da trágica realidade nacional e também mundial, quanto à criminalização das drogas e seus desastrosos impactos não só no âmbito jurídico como também na esfera social.

O homem por natureza bom e sociável é uma ficção intelectual. Durante toda a história da humanidade, instituições foram inventadas

para controlar a destrutividade, a violência e os conflitos. Diz- se que os homens são os únicos animais que matam seus semelhantes por prazer ou orgulho. Mas os homens são também os únicos animais que domesticam a si mesmos e inventam meios de criar a paz entre si. (ZALUAR, 2004, p. 18).

O suposto controle criminal e às suas políticas ilusionistas de defesa nos permite afirmar que a intervenção do Estado na esfera íntima das pessoas é demasiadamente crescente e inconscientemente legitimada por uma sociedade que reproduz ideológica e materialmente imagens determinadas por um sistema dominante. E assim, nos demonstra categoricamente Alessandro Baratta, que esse sistema de auto-reprodução de realidades e mecanismos específicos é sim capaz de conformar e doutrinar um grupo social. (BARATTA, 1989, p. 73).

A sensação de segurança ou insegurança de que fala Alessandro Baratta seria então, construída por definições objetivas que indicariam quais os requisitos necessários a uma qualidade de vida consonante com os padrões estáveis de segurança. Vejamos, algumas destas justificativas utilizadas recorrentemente nos mais variados discursos ou propagandas para convencer a população:

"En el caso del sistema de la droga, dicha realidad está caracterizada por cuatro elementos;

- a) Vínculo necesario entre consumo y dependencia (y la evolución necesaria de la dependencia de drogas livianas hacia La de drogas fuertes);
- b) La vinculación de los adictos a uma subcultura que no comparte el sentido de la realidad de mayoria "normal";

- c) El comportamiento asocial o delictivo de los adictos , que los aisla de la vida productiva y los introduce em Carrera criminales;
- d) El estado de enfermedad psicofísica de los toxicodependientes y la irreversibilidad de la dependência.

Los conocimientos científicos nos muestram, sin embargo, que esta imagem no corresponde a la realidad: los elementos que la componen representan la excepción antes que la regra, com respecto a la que ocurre cuando se consumen drogas ilícitas. Aún hoy, em uma fase posterior a la 'inicial', la gran mayoría de los consumidores de drogas ilícitas no son dependientes, no hacen parte de uma subcultura 'desviada', no son asociales o delincuentes, ni son enfermos (hay incomparablemente más enfermos y muertos por dorgas permitidas, como tabaco y alcohol, que por drogas prohibidas) [...]". (BARATTA, 1989, 73-74).

Essa interação entre o cotidiano da maioria das pessoas com circunstâncias negativas acaba por eleger algumas atitudes como atos e fatos verdadeiramente contaminados e corrompidos pela criminalidade. Essa estigmatização de condutas tende a maximizar o processo de criação de mais normas, organismos e regulamentos, com o pretexto de se amenizar a sensação de insegurança social sustentada pela extremada evolução econômica mundial.

Vera Batista (1998, p. 39) mais uma vez nos reforça que o aumento do cerco penal ocasionado por essa política além de suprimir direitos e garantias constitucionais, também enfatiza que "os detalhes mais íntimos da vida do indivíduo se encontram sob intensa vigilância".

A atual resposta penal brasileira compilada na Lei 11.343/06 e modelada pelas fórmulas convencionais de manutenção da ordem pública faz uso de diversas práticas invasivas, reprimindo liberdades individuais e condutas adstritas

a âmbitos privados; além do que, atua controversamente em suas ponderações e determinações proibitivas, onde supostamente privilegia alguns direitos fundamentais do homem em detrimento de outros, nos fazendo crer que a redução de liberdades individuais garantiria a segurança de toda uma nação, assim como viriam introduzir no Brasil:

[...] uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, de assistência e de reinserção social do usuário, a eliminação da pena de prisão ao usuário (ou seja: em relação a quem tem a posse de droga para consumo pessoal), o rigor punitivo contra o traficante financiador do tráfico, a clara distinção entre o traficante profissional e ocasional, louvável clareza na configuração do rito procedimental e inequívoco intuito de que sejam apreendidos, arrecadados e, quando o caso, leiloados os bens e vantagens obtidos com os delitos de drogas. (GOMES, 2007, p. 07).

Só que, no que diz respeito ao problema das drogas, apenas impedir a transformação do usuário-dependente em usuário-deliquente, por meio de políticas repressivas de prevenção e tratamentos sanitários tão somente direcionados à abstinência dos consumidores de drogas não favorecem ou contribuem de modo eficaz a "recuperação" social do indivíduo; em outros termos, a Lei 11.343/06 e as pretensões punitivas defendidas pelo Estado brasileiro a respeito do assunto buscam apenas uma nova terminologia legal para o mesmo modo de "consertar" as pessoas.

O discurso governamental e sua operacionalização de combate as substâncias psicoativas constantes da Portaria Ministerial nº 344 de 12 de maio de 1998 e do artigo inaugural da Lei de Drogas se dá em tese através da implementação de Sistemas Nacionais de Políticas Públicas sobre Drogas

(SISNAD), onde se pretende controlar e ordenar conformativamente o sistema social, bem como lograr maior êxito nos processos de criminalização legitimados pelo texto legal vigente. Estes mecanismos normativos englobam em suas terminologias penais aspectos jurídicos e médicos que enxergariam além do conflito do infrator com a Lei, buscariam solucionar, *a priori*, o problema do uso, abuso, dependência e vínculo de substâncias estupefacientes com atividades criminosas, de modo a evitar sua reincidência penal. (CARVALHO, 2007, p. 157).

No entanto, cumpre-nos destacar que, o SISNAD, ao mesmo tempo em que pretenderia indicar medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, também estabelece normas de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, ou seja:

[...] nessa abordagem, para alcançar o único objetivo – abstinência de qualquer consumo de drogas ilícitas - são propostas: a persuasão moral, que intenta que os indivíduos não "queiram" usar drogas, e a repressão, que objetiva que os indivíduos temam as conseqüências, principalmente legais, deste consumo.(CANOLETTI,2004, p.118).

Essa distinção de políticas dentro de um mesmo sistema cria uma anacronia de referências, visto que, o primeiro princípio elencado no artigo 4º, do Capítulo I, da Lei 11.343/06, nos diz: "São princípios do Sisnad: I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade". Tal ressalva é importante, pois nos possibilita visualizar com maior clareza que o referido enunciado parece não guardar sintonia legal com os moldes no qual estamos inseridos, visto que numa primeira aproximação, o princípio da liberdade é o primeiro a ser suprimido, pelo simples fato de a norma se iniciar com a proposição de diversos mecanismos de extirpação do

seu consumo e comércio, ou seja, as escolhas individuais no que concernem as substâncias eleitas como "proibidas", não são autônomas, e sim equiparadas às atividades expressamente ilícitas.

Vejamos então, o que reproduz as disposições preliminares da Lei de Drogas:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. [nosso grifo].

Sem dúvida, a Lei de Drogas em sua estrutura jurídica desautoriza nitidamente a liberdade de uso no âmbito da vida privada e menos ainda no espaço público, pois se o indivíduo escolhe fazer uso de substâncias psicoativas e não traz perigo concreto a terceiros não deveria o Estado controlador intervir de tal maneira na intimidade pessoal.O Direito Penal, atuaria em *ultima ratio*, e não impondo crimes

e sanções a toda e qualquer conduta, mesmo que não seja nociva a sociedade, ou que se relacione com as supracitadas drogas.

Numa situação próxima do ideal, o utilitarismo empregado na confecção de leis criminais teria que observar e externar em seus diplomas legais uma serventia global, universal; ou seja, a transformação de hábitos não se daria de modo forçado e sim através de um consenso inteiro.

No entanto, o que se percebe é que a utilidade destas leis sempre foi relativizada em prol da manutenção de modelos garantidores de poder, instituídos de tempos em tempos pelas minorias dominantes.

As liberdades e os direitos individuais são o que, de fato, permite entendimento e acordos possíveis em meio a muitas diferenças sociais e culturais dentro de um mesmo país, ou possibilita a extensão da capacidade de negociação e entendimento a tantas pessoas estranhas umas as outras. (ZALUAR,1996, p. 39).

Portanto, a discussão sobre Drogas não deve esgotar-se em adequar os dispositivos legais a novas realidades sociais e sim avançar rumo a reflexão do modelo proibicionista e seus repetidos erros:

É preciso, pois, recobrar a razão, afastar o discurso enganoso e promover uma mobilização global que, rompendo com o proibicionismo, conduza a uma ampla reformulação das convenções internacionais e das legislações internas dos Estados nacionais, para legalizar a produção, a distribuição e o consumo de todas as substâncias psicoativas e matérias primas para sua produção, regulando-se tais atividades com a instituição de formas racionais de controle, verdadeiramente comprometidas com a promoção da saúde pública, respeitosas da dignidade e do bem-estar de todos os indivíduos, livres da danosa intervenção do sistema penal. (KARAM, b, 2006).

A "política do possível", compreendida pelos meios hábeis de se solucionar ou minimizar o problema das drogas, hoje é bastante difundida por meio de pesquisas, estatísticas, relatórios e tratados internacionais, mas o condicionamento e o direcionamento desses supostos avanços direcionados as drogas qualificadas como ilícitas ainda encontram-se diretamente submetidos aos mandamentos proibicionistas.

O próprio relatório mundial sobre drogas publicado em 24 de junho de 2009, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), traz números excelentes para nos comprovar a clara e cristalina ineficácia da atual política de combate as drogas. Assim tal relatório apresenta diversos dados que apontam o crescimento do consumo de certas drogas, o *ranking* dos países que mais produzem drogas, os recordes de apreensão de drogas, as rotas mais utilizadas pelos narcotraficantes, seus preços cotados em dólar, e também destacam a preferência juvenil por umas e outras drogas.

Vejamos então, um trecho extraído do supracitado relatório que considera satisfatório o aumento das apreensões de cocaína:

Em 2007, a maior parte da cocaína apreendida do mundo foi interceptada nas Américas (88%) e depois na Europa (11%). A América do Sul é responsável por 323 toneladas (45%) do total mundial de apreensões. Mais de 60% das apreensões da América do Sul foram feitas na Colômbia. Grandes apreensões também foram feitas na Venezuela (32 t) e no Equador (25 t). Há registros também na Bolívia (18 t), no Brasil (17 t)4, no Peru (14 t), no Chile (11 t) e na Argentina (8 t). As apreensões aumentaram na Bolívia, mas diminuíram no Peru. Nos países do Cone Sul (Argentina, Chile, Brasil, Paraguai e Uruguai) as apreensões aumentaram de 10 toneladas em 2000 para 38 toneladas em 2007. Isso reflete

aumento crescente da importância desses países para o tráfico de cocaína, tanto para satisfazer a demanda interna quanto para reexportar a cocaína para mercados como Europa, África e Região do Pacífico. (RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS WDR, 2009, p.70).

Entretanto, não traz como seu carro chefe uma preocupação merecedora de aplausos, que se dedicasse a prevenir ou inibir a inserção do individuo nas supracitadas atividades, o relatório promove tão somente a reprodução da realidade mundial, que por motivos óbvios não retornará aos patamares irrelevantes esperados pelo Direito Penal dentro de uma sociedade utopicamente normal; ora, a nossa política oficial não tem dado muitos sinais de melhoria em relação às sensações de insegurança social ou de retrocesso criminal, e sim nos oferecido muitos enganos, importados e verificados dia-a-dia pela grande maioria da população, seja nas páginas policiais, nos registros de ocorrências, no inchaço prisional, e principalmente, no número de mortes violentas.

Mesmo enumerando erros, falhas e transtornos sociais, assim como, sugerindo alternativas, novos moldes de prevenção e tratamento, inúmeras mobilizações independentes da sociedade civil na busca de uma solução mais razoável, não se pode, e principalmente, não se deve esquecer que ainda estamos condicionados ao engessamento legal das liberdades, assim como, somos diretamente influenciados por diretrizes internacionais expansionistas de controle penal que insistem em criminalizar e punir as condutas que se relacionam às drogas.

Além disso, implementar novas idéias, desenvolver mudanças de hábitos não são garantias de sucesso absoluto em relação a problemática criada em

torno das drogas ao longo de décadas, visto que, a abstinência ou a extirpação completa das drogas na civilização pode ser um desejo político e não uma solução para todos os males criminais do mundo.

Por esta razão, são muitos os pontos de vista que se baseiam em políticas que buscam outras referências metodológicas de solucionar ou amenizar o mesmo apuro social. E por isso, algumas alternativas foram e são desenvolvidas de modo a tentar reduzir ou minimizar os efeitos produzidos por essa política criminal extremamente delicada, porém:

[...] no Brasil, quando surpreendentemente são aventadas estratégias de segurança que não sejam tipicamente repressivas, imediatamente vemos diversas tentativas de desqualificá-las em sua capacidade de contribuírem para a segurança a partir da imposição do rótulo "políticas sociais", como se qualquer medida não repressiva ou não jurídico-formal fosse incapaz contribuir para a composição de um quadro de alívio do sentimento de insegurança e dela própria. É a concepção conservadora de segurança que está sendo exposta nestes momentos. (ZACKSESKI, 2000, p.5).

Hoje o proibicionismo exerce o monopólio público de proteção a sociedade, mas deixa algumas brechas para o avanço de políticas reducionistas de riscos e danos, tanto desenvolvidas e custeadas pelo próprio Estado quanto pela sociedade civil, visto que, o discurso e as propostas oficiais não tem conseguido resolver o "problema" de segurança e sim maximizado-o.

Uma proposta minimizadora importante a ser mencionada é hoje bastante utilizada pelo Estado e ganha dentro do modelo atual a nomenclatura de justiça terapêutica; esta em sua ideologia não se limita tão somente a emitir

sentenças e impor penas, busca também incrementar sua função jurisdicional promovendo ações visem ressocializar o indivíduo infrator, por meio de medidas alternativas e tratamento seja ele médico, psicológico ou social.

Esse trabalho desenvolvido junto as varas criminais tem também como escopo desafogar o Judiciário que está abarrotado de processos de maior e menor complexidade caminhando na mesma morosidade burocrática.

Esse desafio penal vem essencialmente delineado pela Lei 9.099/95, que trata dos procedimentos a serem utilizados nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que estruturalmente simplificariam o andamento das causas de menor complexidade.

Esse avanço fora inauguralmente instaurado e instrumentalizado em Varas da Infância e da Juventude no Estado do Rio de Janeiro, e posteriormente foi estendido a Lei de Drogas em razão da ampliação do conceito de crimes de menor potencial ofensivo pela Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Este projeto demonstra em sua atuação, diversas "soluções e vantagens" para ambas as partes, tais como, a possibilidade de aplicar a transação penal ou a suspensão condicional do processo e a determinação pelo juiz de tratamento médico conforme critérios estabelecidos por junta médica sem submeter o indivíduo ao sistema prisional; reduzindo assim o alto custo social referente ao encarceramento, e também o problema relacionado à dependência de drogas

mediante tratamento médico direcionado ao usuário. (CARVALHO, 2007, p. 275-276).

Entretanto, não deixa de consentir em sua funcionalidade aspectos criminalizantes, que legitimam e garantem a perpetuação de políticas repressoras, ou seja, os meios utilizados tornaram-se mascaradamente mais brandos, porém, continuam a fracassar na busca do seu fim social, a sua pacificação:

Portanto, a política de segurança não pode mais ficar girando sobre este conhecido eixo repressor, dependendo de quem somos ou quanto valemos. Assim como não foi possível, no século XIX, a elaboração de um catálogo geral de crimes (Garófalo), ou de um rol de características que distinguissem o homem delinqüente do normal (Lombroso), também hoje não poderemos pensar em "defender" a sociedade a partir de visões simplistas, deterministas e individuais que, durante todo o século XX, no Brasil, guiaram a política criminal e que hoje nos apresentam um desastroso resultado. (ZACKSESKI, 2000, p.7).

Ainda sobre esta lógica afirma Salo de Carvalho (2007, p.158) que: "[...] o usuário ou dependente que necessitam de auxílio e voluntariamente desejam acessar os órgãos de tutela pública somente alcançarão êxito no momento em que não forem selecionados pelas agências estatais". Ou seja, mesmo o procedimento controlador se apresentando de maneira mais branda sua interpretação conseqüencial ainda permanece inalterada no imaginário popular, visto que, o sistema penal seleciona em maior escala e prioritariamente pessoas hipossuficientes, negras e portadoras de pouca cidadania.

Essa nova faceta da justiça brasileira, a justiça terapêutica, traz em seus propósitos fundamentais uma ingênua busca pela redução do estigma adquirido pelo etiquetamento oriundo de passagens pelas instituições punitivas do

Estado; hipoteticamente resgatando sua dignidade e bem-estar social; visto que, a maioria dos delitos cometidos por usuários de drogas seriam essencialmente para sustentar o próprio vício.

Tal como para a humanidade em geral, também para o indivíduo a vida é difícil de suportar. A civilização de que participa impõe-lhe uma certa quantidade de privação, e outros homens lhe trazem outro tanto de sofrimento, seja apesar dos preceitos de sua civilização, seja por danos que a natureza indomada – o que ele chama de destino – lhe inflige. (FREUD, 1859, p.27).

Em realidade, estando "discriminados, os usuários evitam o contato com dispositivos institucionais de assistência e tratamento. Esse comportamento, aliado ao déficit educacional e à precariedade de recursos dos usuários, vulnerabiliza-os frente aos riscos". (MARTINS, 2003, p.111). Desse modo, a idéia central do projeto de Justiça Terapêutica em substituir o sistema de punição pelo de tratamento parece-nos restrito em seu alcance, pois, mesmo regulamentando contornos menos severos ao uso de drogas e de suas conseqüências jurídicas, a característica nuclear do Direito Penal é punir e não necessariamente, ressocializar.

Ao invés de descriminalizar e tratar o problema através do ponto de vista da saúde coletiva, o projeto prevê uma criminalização do atendimento ao dependente químico, sujeito agora a uma justiça terapêutica; como se punir e curar voltassem aos braços um do outro, como no perigosismo curativo do positivismo. (BATISTA, 2001, p. 113).

Outrossim, mais uma alternativa encontrada ao plano de repressão as drogas promovido também pelo governo brasileiro, é o nosso principal foco, isto é:

[...] a abordagem de **redução de riscos/danos**, apesar de ter origem em práticas que remontam a 1926, na Inglaterra, foi abandonada por longo tempo, somente ressurgindo no cenário da saúde pública por

conta da epidemia da Aids. Esse modelo pondera que se o consumo de drogas é impossível de ser eliminado por completo, a melhor maneira de agir seria reduzindo os problemas que podem surgir em decorrência dele. (CANOLETTI, 2004, p. 118). [nosso grifo].

A utilização de Redução de Danos no Brasil teve início entre as décadas de 1980 e 1990, período em que a disseminação do HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) ocorria em maior número entre os usuários de drogas injetáveis. O governo federal visando conter a expansão dessa epidemia entre os seus usuários e fatalmente o restante da população que mantivesse contato com este público alvo do programa estimulou e incentivou a troca de seringas e agulhas. (GUANABARA, 2004, p.20).

Todavia, essa ação preventiva ganhou nuances clandestinas em razão da repressão implementada por parte do Estado, pois a referida iniciativa acabara por enquadrar-se como forma de facilitar o uso de drogas, ou seja, essa conduta médica que objetivaria a promoção da saúde pública tão mencionada nos discursos governamentais acabou sendo caracterizada como crime através de um dos núcleos do artigo 12, da antiga Lei de Entorpecentes nº 6.368/76. Só que, os médicos envolvidos no programa entendiam que prevenir o avanço da AIDS antes de ser uma medida sanitarista era uma questão humanitária.

Com o passar dos anos da década de 1990, essa Redução de Danos tão reprimida e marginalizada acabara por tornar-se uma política governamental nacional legitimada, ou seja, ao se colocar na balança os prejuízos

causados pelo consumo de drogas injetáveis e os danos irreparáveis ocasionados pela expansão da AIDS, não há muito que se discutir qual bem jurídico seria mais razoável se proteger.

Nos anos seguintes desenvolveram-se várias associações, projetos e programas de redução de danos em várias cidades do Brasil, dentre elas a Associação Brasileira dos Redutores de Danos - ABORDA, a Rede Brasileira de Redução de Danos - REDUC e a Rede Latina Americana de Redução de Danos - RELARD. Diante de tamanha movimentação, o Brasil passou a ocupar um lugar de destaque, transformando-se no carro chefe desse movimento dentro da América Latina. (SANTOS, 2008, p. 26).

E com o advento da Nova Lei de Drogas, a Redução de Danos recebeu tímida legitimidade estatal, onde "incorpora" o referido programa como uma de suas políticas de prevenção. Vejamos os artigos que especificamente brindam esse importante passo na minimização da intervenção penal na esfera individual:

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para **a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco** e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas. [nosso grifo].

No entanto, a supracitada política enfrentou e ainda enfrenta grande resistência social e estatal, visto que, várias pessoas não entendem os princípios da proposta e consideram estes projetos como incentivo ao uso de drogas. Infelizmente, alguns gestores públicos concordam com esta posição. (DOMANICO, 2006, p.73).

Num modelo ideal de utilização de programas e propostas acerca da redução de danos:

A competência do Estado sobre o consumo de drogas deveria circunscrever-se às ações que interferem diretamente na sociedade, isto é, os danos relacionados à saúde e à violência principalmente. Portanto, seria sobre esses danos, e não sobre o arbítrio dos cidadãos sobre si mesmos que deveriam recair as políticas de prevenção ao uso de drogas; o que se configuraria em programas realistas, eficientes, eticamente corretos, e providos de credibilidade. (CANOLETTI, 2004, p.119).

Essa perspectiva ideal de atuação estatal já é observada em relação a outras escolhas individuais, vejamos mais uma vez o exemplo do álcool: em relação ao consumo deste as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou seja, um indivíduo plenamente capaz possui a liberdade de escolher entre uma infinidade de marcas, sabores, teores alcoólicos e consumir. Só que algumas restrições proibicionistas já são impostas aos seus consumidores de modo a "prevenir" maiores problemas que ocorrem diariamente, contudo, o seu consumo não é tido como ilícito e tão menos é proibido.

A incoerência legal do ordenamento jurídico brasileiro e mundial em relação às drogas em detrimento de diversas outras situações que estimulariam a criminalidade é no mínimo hipócrita, pois, em tese o Estado não deveria eleger uma causa mais nociva do que outra, e sim atuar conforme sua lesividade genérica. No entanto, estamos engessados, bitolados, condicionados a temer mais uma determinada situação do que outra, mas todas ocorrem dentro do mesmo possível risco de ultrapassar o limite individual e causar prejuízo a terceiros.

Até o próprio Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, o UNODC, em suas políticas mundiais de prevenção ao uso, consumo e comercialização de drogas determina categoricamente que os programas de redução de danos devem atuar dentro dos limites fronteiriços ao qual a política mundial lhes impõe.

As observações feitas a partir desses fatos nos mostram a ampliação da redução de danos como estratégia preventiva de saúde. Mas a precariedade de dados epidemiológicos acaba não possibilitando uma avaliação do impacto dessas estratégias sobre a saúde dos usuários. Como resultado, estes projetos inovadores só têm sido realizados por um esforço de "militância" de alguns gestores. (DOMANICO, 2006, p.88).

O Brasil é vanguardista na América Latina na adoção de políticas e programas de redução de danos. O Ministério da Saúde, hoje, financia centenas de projetos espalhados pelo país, inclusive, no último dia 16 de abril de 2009 lançou o EDITAL CONJUNTO SAS/SVS Nº 01, em que abre seleção para projetos de Redução de Danos.

Hoje, o Sistema Único de Saúde, o SUS, mesmo optando originariamente por uma política idealista de abstinência total do uso de drogas, já redefiniu sua concepção de reduzir danos, e ampliou sua estratégia de serviços prestados a sociedade tida como vulnerável não só no que diz respeito às drogas ilícitas, mas também em relação ao álcool, tabaco e doenças mentais, tão estigmatizadas pelo público em geral.

Na teoria e na prática, reduzir danos seria minimizar as conseqüências prejudiciais a saúde e ao convívio social advindas do uso de determinadas substâncias, e nesta pesquisa tratamos especificamente das drogas descritas como ilícitas pela Portaria nº 344 do Ministério da Saúde, pois, insistir nas políticas de abstinência total dessas substâncias e a extirpação de toda e qualquer droga numa sociedade normal é praticamente impossível. Assim, o foco da redução de danos é o indivíduo, sua qualidade de vida, protegendo saudavelmente então, ele próprio e sua comunidade.

Não se trata, pois, de teorizar no vazio, e sim de encontrar sua imagem refletida nas produções de política. Isso vale para as tendências abolicionistas e as intenções de seus representantes de que elas fossem reflexões voltadas a produzir uma política abolicionista; para as teorias reducionistas, ou do Direito Penal Mínimo, e as projeções de políticas garantistas, entre outras. (ZACKSESKI, 2000).

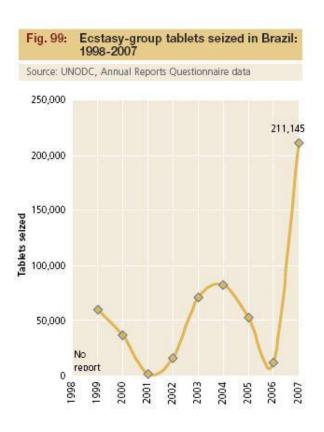
No entanto, mesmo com todo esse cuidado direcionado aos problemas decorrentes das drogas, a redução de danos ainda é tratada e utilizada como uma estratégia complementar as demais estratégias. (SANTOS, 2008, p. 37).

Outro fato importante a ser destacado é que as pesquisas sobre o assunto, sejam elas quantitativas ou qualitativas, em sua grande maioria são oriundas de trabalhos recentes, ou seja, até meados do ano 2000 o tema era pouco abordado, pouco compreendido, e por conseqüência, menos ainda utilizado.

Entretanto, cumpre-nos salientar que, essas novas propostas de manejo alternativo ao problema das drogas ilícitas mesmo sendo publicadas e implementadas de maneira esparsa e ínfima no mundo, despertam hoje maior

reflexão e compreensão das práticas ora consagradas e ultrapassadas pelos sistemas jurídico e de saúde básicos de nossa sociedade. Ou seja, o aumento do número de pesquisas mesmo que paulatinamente e uma maior e melhor análise da eficácia de seus resultados, traz uma reflexão sobre o conceito de risco e busca discutir o significado dessa categoria e as conseqüências de sua utilização na promoção à saúde. (SANTOS, 2008, p. 54).

O próprio Relatório Mundial sobre Drogas WDR 2009 (p. 141), nossa referência de comparação mais recente, quando aborda o consumo de *ecstasy* no Brasil, nos traz alguns dados que podem reportar-nos a essa constatação:



Vejamos também, algumas publicações internacionais de destaque que focalizaram o tema e aumentaram sua produção no mesmo período:

De uma maneira geral as discussões da utilização da redução de danos nos serviços e abordagens de tratamento referiram-se às seguintes questões: acesso a ações de redução de danos para populações que vivem nas ruas; flexibilização dos serviços de tratamento com propostas de diminuir conflitos; integração dos modelos da abstinência com o da redução de danos, e ainda, proposição de psicoterapias de redução do dano. Hwang (2006) em um comentário ao "Canada's Leading Medical Journal" refere que no Canadá há altos índices de consumo de álcool e outras drogas em populações que vivem nas ruas e que o cenário é favorável a intervenções que visam à redução de danos, porém os programas de tratamento pensados para essas populações estão baseados unicamente na abstinência. Em artigo publicado no Jornal de Psiquiatria na Inglaterra, Mayes e Handley (2005) discutem a implantação de uma estratégia de redução de danos com usuários que apresentam diagnóstico duplo, ou seja, de transtornos psiquiátricos concomitante com o uso de substâncias psicoativas, sendo propostas modificações na estrutura do programa de tratamento no sentido de flexibilizar as regras e adotar princípios da redução de danos. Em artigo de MacMaster (2004) discute-se a integração da perspectiva tradicional da redução de danos com a abstinência, no sentido de constituir uma base para uma série contínua de alternativas em serviços de tratamento. (SANTOS, 2008, p. 38).

Além do que, no mundo, e principalmente, no Brasil a produção de trabalhos científicos no que tange a redução de danos ainda está nitidamente restrita ao meio acadêmico, e é quase insignificante quando comparamos aos demais contextos relativos à saúde:

Trabalhamos num universo precário até mesmo no que tange aos dados oficiais, que nunca podem ser usados com segurança em função da forma com que são feitos os registros, quando existem. Navegamos mais intuitivamente do que mergulhados em um mar de cientificidade. (ZACKSESKI, 2000, p.3).

A maioria das pesquisas relacionadas com o tema convergem para um mesmo ponto em comum, qual seja, trazer maior confiabilidade aos seus fundamentos teóricos a fim de subsidiarem as práticas utilizadas

Em relação à redução de danos, e conclui que é mais eficaz reduzir o risco do que eliminar o consumo de substâncias psicoativas ilícitas e que as políticas preventivas de abuso do uso de substâncias psicoativas ilícitas se inserem melhor no paradigma da redução de danos do que no de uma sociedade livre de drogas. (SANTOS, 2008, p. 47).

No que tange a realidade brasileira, verificamos grande resistência por parte das iniciativas governamentais em administrar essa nova situação, além verificarmos também, grande incompreensão social quanto a sua funcionalidade, pois:

No nosso caso, os usuários de drogas são atendidos em serviços especializados, mas as estratégias de prevenção acontecem de forma muito focalizada, desta forma é necessário incentivar a discussão entre gestores e sociedade civil organizada. Discussões que abordem os avanços conceituais e normativos do SUS, especialmente pela quebra da universalidade e da integralidade no atendimento e pela inversão do significado da perspectiva de descentralização. Esta, originalmente prevista para ampliar o controle social sobre a política de saúde, se transforma em estratégia de controle econômico e de ampliação da participação da esfera privada na prestação e gestão dos serviços de saúde. (DOMANICO, 2006, p. 77).

Algumas alternativas viáveis à redução de danos nos últimos tempos têm partido das mais variadas áreas, seja ela psiquiátrica, social, psicológica, médica ou prisional; "observa-se ainda a entrada em cena de outras áreas do saber que buscam dar um contorno mais amplo e político para a redução de danos. É o

caso das ciências sociais, da criminologia crítica e de algumas vertentes da antropologia". (SANTOS, 2008, p. 82).

Por tudo que já foi dito e toda a retrospectiva histórica que nos encaminhou a esta situação social irreversível de alta demanda a oferta de substâncias entorpecedoras sejam elas naturais ou sintéticas, buscar tão somente os culpados e responsabilizá-los não resolve o "problema" e menos ainda gera qualquer solução viável a convivência social de todos nós, direta ou indiretamente envolvidos com as drogas tidas como ilícitas.

O enfrentamento tem que ser coletivo e não necessariamente coercitivo, pois, uma movimentação comunitária de modo mais consciente do que temerário, depende da construção de um novo saber. (SANTOS, 2008, p. 53).

Essa construção precisa acontecer de maneira coordenada por todos os setores componentes de uma sociedade a fim de que se alcance legitimidade real de atuação para as práticas de redução de danos e riscos que na maioria das vezes agem em oposição aos métodos hoje conhecidos e implementados aos usuários de drogas. Cumpre-nos destacar também que, a eficácia dessas propostas, desenvolvidas pelos mais variados projetos de redução de danos dependem de uma mudança paulatina de paradigmas, pois:

Nesse caso é anunciada a compreensão de que há uma diversidade de formas e contextos de consumo que expõem os usuários a determinados riscos e danos sendo que a finalidade das ações é a diminuição de prejuízos relacionados ao consumo de drogas. Não se tem como meta ou única meta a abstinência, pois se por um lado muitos usuários não conseguem abandonar por completo o uso também outros desejam usar drogas. Também a análise da história

tem demonstrado que a busca pelas substâncias psicoativas serve a diversos propósitos humanos, ou seja, as drogas sempre foram objeto de interesse. Assim a meta é construir estratégias e possibilidades de diminuição dos danos e riscos relacionados ao consumo prejudicial ou de risco. (SANTOS, 2008, p. 99).

No entanto, convencer uma determinada população a alterar seus dogmas sociais tão enraizados não é uma tarefa nada fácil, pois foram doutrinados dentro de parâmetros tradicionais de abstinência, e agora surgem propostas que nos trazem estratégias de tolerância ao uso racional dessas substâncias, como forma de tornar.

A conseqüência mais amena desse conflito de modelos baseados em referências distintas é a discussão, que desencadeará estudos, eventos dedicados ao debate sobre o tema, e por fim a construção de estratégias e propostas que possam ser implementadas de modo viável no meio social com o escopo de contribuir para um novo contexto, uma nova abordagem do problemático cenário do abuso de drogas, entretanto, sua implantação depende de legitimidade política e social para que a mudança de perspectiva e tratamento ao usuário de drogas ocorra conforme os ditames da redução de danos.

Esse novo pensamento que busca reduzir danos é fruto das novas necessidades mundiais no que tange ao tão mencionado assunto, visto que, os atores dessas experiências mudam geração a geração, mas as buscas continuam as mesmas:

O que muda são as condições externas ao "ser humano" tendo, estas, peso secundário à sua condição primeira de escolha. Assim o

homem está sujeito ao mundo e suas transformações para dar conta de sua existência. Por sua própria constituição ontológica o uso de drogas tem origem e fim na vulnerabilidade sempre presente do ser humano tendo em vista suplantar a angústia, o desespero, a dor e o tédio. (SANTOS, 2008, p. 129).

Ainda sob esta perspectiva:

[...] o consumo de drogas é uma possibilidade para responder às necessidades do viver humano daí que o sentido da redução de danos se encaixa, pois a experiência de alteração da psicoatividade vai ao encontro das possibilidades de aplacar as angústias. Já que o consumo de substâncias psicoativas é uma possibilidade de busca humana, a finalidade não é impedi-lo, mas diminuir as vulnerabilidades visando um consumo menos prejudicial. (SANTOS, 2008, p. 128).

De uma estratégia de intervenção, a Redução de Danos passa a ser considerada um conjunto de saberes e práticas críticas em relação à guerra às drogas e propositivo em relação à prevenção do consumo prejudicial de drogas. (SANTOS, 2008, p. 139).

Por esta razão, o foco desta pesquisa está situado na essência dos programas de Redução de Danos, isto é:

A principal preocupação é o processo final da relação estabelecida entre usuário e substância que pode resultar em diferentes riscos e danos. Assim a droga, enquanto substância psicoativa, não é considerada o agente determinante e a relação que se estabelece não é necessariamente de dependência. Nesse sentido a lógica se inverte, pois, se no primeiro caso as ações e políticas se voltam para a substância, aqui elas se voltam para o sujeito-usuário no sentido de orientá-lo, informá-lo e criar condições para desenvolver autonomia visando o auto-cuidado. (SANTOS, 2008, p. 100).

Ou seja, todo esse fenômeno que abarca a prevenção, o consumo, a penalização, a informação e a Redução de Danos está adstrito a esfera individual das pessoas, e:

Nesse sentido o sujeito é dotado de capacidade e condição individual variadas para fazer escolhas frente ao consumo de substâncias psicoativas, tendo como marca a "identidade" de usuário de droga [...].(SANTOS, 2008, p. 101).

Além do que:

[...] a Redução de Danos pressupõe que existem diferentes formas de relação com as drogas que nem sempre estão vinculadas a um consumo problemático e, nesse sentido, seus objetivos não se restringem à eliminação das drogas e do seu consumo. As medidas propostas visam um conjunto de políticas voltadas para a redução de riscos e danos relacionados a todo tipo de consumo potencialmente prejudicial. Nesse sentido o foco das políticas e das práticas subjacentes deixa de ser a droga e passa a ser o sujeito e sua interação com o contexto sócio-cultural. A meta de abstinência deixa de fazer sentido e os métodos repressivos e punitivos de controle (a partir das vertentes criminal, moral e da doença) perdem força para dar lugar a métodos mais flexíveis, baseados em uma ética humanizada e não estigmatizante dos consumidores de drogas. (SANTOS, 2008, p. 139-140).

Em outras palavras, o objetivo maior de se reduzir danos e riscos é reunir todos os esforços possíveis para que aquelas medidas extremadas de intervenções repressivas, aliadas as políticas que não assumiam e ainda não assumem compromissos claros de informação com a verdade real dos fatos e todos os estigmas demonizadores não façam mais parte dos discursos produzidos pelo Estado.

Todavia, nos é sabido que essa mudança de hábito não partirá dos movimentos públicos de maneira contundente enquanto economicamente não lhes for mais interessante, visto que, as construções legais não só no Brasil estão diretamente relacionadas aos interesses de uma minoria dominante que hoje sofre com o desleal mercado lucrativo e ilegal das drogas.

Cumpre-nos também destacar que, os resquícios legais que ainda insistem em intervir na esfera das escolhas de qualquer indivíduo o impedem de eleger quais situações lhes são mais favoráveis ou não. Não se podendo conceber que o Estado invada tão grosseiramente tais escolhas ignorando inclusive direitos constitucionais que garantiriam a intimidade, e principalmente, a vida privada.

Diante desse contexto ainda desfavorável e repleto de barreias políticas à reforma dos serviços ligados a questão das drogas, a transformação do ideário social precisa começar pela transformação do que pensa, acredita e pratica o usuário que nem sempre pretende abandonar o consumo de drogas. É preciso aceitar suas escolhas individuais, além do que, o indivíduo não precisa se justificar pra ninguém sobre o que faz ou deixa de fazer em sua intimidade. Esse limite precisa ser respeitado pelo ordenamento jurídico, e o é garantido pelo Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, onde: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda nesse sentido, a transmissão de conteúdos redutores consistiriam em acolher os usuários, situá-los em seus "problemas", e prepará-los para assumir um posicionamento claro de auto cuidado pensando em proteger sua saúde e sua autonomia.

Só que metamorfosear essa relação explícita de repressão construída ao longo de décadas num contexto protecionista é uma tarefa dura, porém, não impossível.

Entendemos que, o melhor aliado contra a ignorância é a informação, um conjunto de referências esclarecedoras; onde:

[...] a educação se apresenta como um recurso de grande importância para emancipar a redução de danos de paradigmas restritivos ao campo da segurança e da saúde. Mas também a educação precisa se imbuir de ferramentas teóricas e práticas que dêem um caráter político e transformador da realidade social. (SANTOS, 2008, p. 178).

Neste sentido, tal como acolhemos a realidade do sexo, acolher os usos de drogas, em sua evidência histórica e sua naturalidade, não significa fazer um elogio das mesmas como sendo remédios absolutos. (MEDEIROS, 2008, p. 7).

É imprescindível pensar que, a droga não necessariamente precisa estar vinculada ao sofrimento, pode ser utilizada com suas nuances hedonistas e não prejudicar qualquer terceiro, ou seja, o seu mero uso não significa que o individuo seja o desequilibrado ou desajustado social.

Com esse efeito, questões de justiça, segurança e saúde precisam receber diferentes conotações nos discursos promovedores de diretrizes sociais; fazendo-se necessário então, deixar de lado a atual moral hipócrita arraigada e propagada nos documentos, nas pesquisas, nos vocabulários, nas produções legais e principalmente no imaginário popular que precisa libertar-se desse vínculo dominador e alçar novos vôos rumo a desafios menos preconceituosos e marginalizadores. Fortalecendo a concepção de que promover saúde de um usuário nem sempre partirá da exclusão social ou da abstinência total.

CONCLUSÃO

O estudo realizado teve como objetivo descrever o percurso das drogas e suas diversas formas de apresentação. Onde a propaganda contrária as drogas além de não alcançar um utópico desfecho viável, violou e ainda viola severamente direitos e garantias fundamentais de liberdade e intimidade inerentes ao homem, ou seja, acredita-se que os programas estatais de combate as drogas atuem de forma destoante das reais necessidades.

Desse modo, com uma simples leitura de artigos da nova Lei de Drogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e suas insuficientes inovações, percebemos que as políticas públicas brasileiras em relação aos entorpecentes não haviam sido radicalmente modificadas ou melhoradas como o esperado. Na verdade, esta nova Lei e todas as suas antecessoras deram tímidos passos rumo ao reducionismo, pois, apelam para o recrudescimento dos mecanismos penais de controle, alardeando sobre o aumento da criminalidade, o descumprimento da lei pelos cidadãos desrespeitosos e sobre os "avanços do inimigo interno".

No entanto, é possível extrair dessas pontuais pretensões legislativas que independente de qual conduta tenha recebido maior ou menor tipificação penal, de acordo com a consagrada Lei da oferta e da demanda, o financiamento do tráfico continuará a ser custeado essencialmente pelo indivíduo qualificado como usuário, visto que, se há procura, fatalmente haverá oferta mesmo que no mercado tido como ilícito ou paralelo.

Verificamos então, que a nova criação legiferante brasileira mesmo deixando de enquadrar no mesmo tipo penal todas as condutas relacionadas ao uso e comércio de droga continua a perpetuar a influência punitiva norte-americana propagada ao mundo através de convenções internacionais nas quais o Brasil também é signatário, tais como, a Convenção Única sobre Entorpecente da ONU, promulgada em 1961, e a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em 1988.

Felizmente, este não é o único destino o qual estamos condenados; pois, enquanto não houver uma convergência de ações e atuações que foquem menos o comercial e mais o interpessoal dentro de um mesmo cenário social, haverá inconformados mobilizados em produzir não só trabalhos acadêmicos existirão também pessoas interessadas em promover respostas independentes que propagarão estratégias e esforços na Redução de Danos e Riscos.

Nessa lógica, precisamos compreender que nem todos aceitarão ou conseguirão estar e ficar abstinentes do uso de drogas, o que não os torna necessariamente, predestinados a delinqüir. A redução de danos abordada nesta pesquisa vem contribuir significativamente quanto à liberdade de escolha dos indivíduos, e principalmente, orientar ações coletivas e individuais no que for possível para diminuir os prejuízos causados pelo consumo indiscriminado de drogas, ou seja, não terão como meta a abstinência total e sim promover um estilo de vida mais saudável a toda população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. ESTUDIOS PENALES en memória Del profesor Agustin
Fernadez - Albor: Introduccion a uma sociologia de La droga, problemas y
contradiciones del control penal de las drogodependências. Santiago de
Compostela: Separata, 1989.
BATISTA, Nilo. O problema das drogas in: Punidos e mal pagos: violência,
justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje . Rio de Janeiro:
Revan, 1990.
BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis Ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no
Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Ed: Freitas Bastos,
1998.
O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel. Revista de Estudos
Criminais (04). Sapucaia do Sul: !TEC/PPGCCrim PUCRS/Nota Dez, 2001.
PAN-PENALISMO, informação, desinformação e contra-informação.
Tempo e presença. Revista bimestral de KOINONIA, Rio de Janeiro, ano 26, nº 337,
set/out. 2004. ISSN0103-569X.
FRACASSO COMO VÍCIO. Texto apresentado no Seminário Impasses

da Política Criminal Contemporânea, organizado pela Secretaria de Assuntos

Legislativos do Ministério da Justiça e pelo Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, junho de 2009.

BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Projeto Pensando o Direito: Sumário Executivo Relatório de Pesquisa "Tráfico de Drogas e Constituição". Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade de Brasília (UnB). Rio de Janeiro/Brasília, 2009.

CANOLETTI, B.; SOARES, C. B. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de1991 a 2001, Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.9, n.16, p.115-29, set.2004/fev.2005.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação penal especial, volume 4. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 4 ed. Rio de Janeiro. Ed: Lumen Juris, 2007.

_____. A atual política brasileira de drogas: os efeitos do processo eleitoral de 1998. Rio Grande do Sul, ENED, 1998.

CHRISTIE, Nils. A indústria do controle do crime. Rio de Janeiro: Ed: Forense, 1998.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/legislacao/ acessado em 11 de maio de 2009.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm acessado em 07 de maio de 2009.

<u>DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.</u> Pacto Internacional dos Direitos **Civis e Políticos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm acessado em 11 de maio de 2009.

DOMANICO, Andrea. "CRAQUEIROS E CRACADOS: BEM VINDO AO MUNDO DOS NÓIAS!" Estudo sobre a implementação de estratégias de redução de danos para usuários de crack nos cinco projetos-piloto do Brasil. Orientador: Prof. Dr. Edward John Batista das Neves MacRae Tese (Doutorado) — Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador: 2006.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**/Sigmund Freud ; tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Ed. Imago, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUANABARA, Luiz Paulo. **Uma Guerra Sem Sentido. Drogas e violência no Brasil, Nova Lei de Drogas: avanços e limitações**. Drogas e Conflito nº 11, novembro de 2004.

HENMAN, Anthony e Pessoa Jr., Osvaldo (Org.). **A guerra às drogas é uma guerra etnocida. DIAMBA sarabamba**. São Paulo: Ground, 1986, p. 91-115.

HENRIQUES, Antonio. Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC) / Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. A política proibicionista. redução de danos, ética e lei: os danos da política proibicionista e as alternativas compromissadas com a dignidade do indivíduo, in drogas, dignidade e inclusão social - a lei e a prática de redução de danos. (org. Christiane Moema Alves Sampaio e Marcelo Araújo Campos), Associação Brasileira de Redutores de Danos-ABORDA, Rio de Janeiro, 2003.

Escritos sobre a liberdade: Proibições, riscos, danos e enganos: as										
drogas tornadas ilícitas. Vol. 3. Ed. Lumen Juris, 2008.										
	(h)	ام ا	11 3443/06:	novos	Δ.	renetidos	danos	206	direitos	

LULIANELLI, Jorge Atílio Silva. **Uma Guerra Sem Sentido. Drogas e violência no Brasil, Brasil rural: Cannabis e violência.** Drogas e Conflito nº 11, novembro de 2004.

fundamentais. 2006.

Maconha. Disponível em : http://www.antidrogas.com.br/maconha.php acessado em 29 de maio de 2009.

MILL, John Stuart. **A liberdade; utilitarismo**. Tradução Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**/ Rosa Del Olmo; tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PETUCO, Denis Roberto da Silva/MEDEIROS, Rafael Gil. REDUÇÃO DE DANOS: DISPOSITIVO DA REFORMA 2008

Plano mundial de combate ao álcool terá contribuições do Brasil. Disponível em:http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/default.cfm?pg=dspDetalhe
Noticia&id_area=124&CO_NOTICIA=10192> acessado em 29 de maio de 2009.

PORTARIA № 344, DE 12 DE MAIO DE 1998. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939& Versao=2> acessado em 06 de junho de 2009.

RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS WDR 2009. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Disponível em: http://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/WDR-2009.html. acessado em 15 de julho de 2009.

ROBINSON, Rowan. O grande livro da cannabis. Ed. Jorge Zahar, 1999.

SANTOS, Vilmar Ezequiel. **O objeto/sujeito da redução de danos: uma análise da literatura da perspectiva da saúde coletiva**. / Vilmar Ezequiel dos Santos. – São Paulo: V.E.Santos; 2008.

SZASZ, Thomas. **Nuestro derecho a las drogas**. Prólogo de Antonio Escohotado. Barcelona: Anagrama, 2001.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VELO, Joe Tennyson. **Temas Atuais de Criminologia: Ensaio sobre a história da criminologia comparada a da psiquiatria**. Revista de Ciências Criminais nº 29, 2000.

ZACKSESKI, C	ristina.	SISTEMA	PENAL,	POLÍTICA	CRIMINAL	E C	OUTRAS			
POLÍTICAS.	Disponível er									
http://www.criminologiacritica.com.br/textos/SISTEMA%20PENAL_POLITICA_CRI										
MINAL.pdf>, acessado em 14 de junho de 2009.										
SEG	URANÇ	A COMO (QUALIDAI	DE DE VIDA	: O caso de	Brasi	ília.			
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade										
do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.										
ZALUAR, Alba. II	ntegraçã	io pervers	a: pobrez	a e tráfico d	de drogas. R	io de	Janeiro:			
FGV, 2004.										
Da	revolta a	ao crime S	6.A . 2ª edi	ção. São Pa	ulo: Moderna	, 199	6.			